



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

RAQUEL SCARCELA DANTAS ROCHA

**CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: Sob
Análise do Caso Guerrilha do Araguaia**

**BRASÍLIA
2023**

RAQUEL SCARCELA DANTAS ROCHA

**CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: Sob
Análise do Caso Guerrilha do Araguaia**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Luciana Barbosa Musse

**BRASÍLIA
2023**

RAQUEL SCARCELA DANTAS ROCHA

**CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: Sob
Análise do Caso Guerrilha do Araguaia**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Luciana Barbosa Musse

BRASÍLIA, __ DE _____ DE 2023

BANCA AVALIADORA

Luciana Barbosa Musse

Professor(a) Avaliador(a)

RAQUEL SCARCELA DANTAS ROCHA

RESUMO

A pesquisa aborda um conflito com as determinações da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), revelando uma tensão entre a atuação externa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a política interna brasileira para a implementação dos direitos humanos, através de um estudo de caso realizado a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso da Guerrilha do Araguaia e a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) ao declarar constitucional a Lei de Anistia. Possui o intuito de evidenciar que há grandes obstáculos impostos pelo Estado brasileiro para a efetiva implementação dos direitos humanos, dos quais não deveriam existir. Através desta pesquisa foi possível perceber que os óbices impostos pelo Estado brasileiro permeiam por toda política interna e por diversas perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro que não abrangem de forma prioritária a defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: ditadura; guerrilha do araguaia; direitos humanos; estudo de caso; controle de convencionalidade; STF; contraposições; hierarquias das normas; lei de anistia.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL.....	8
3. PERÍODO HISTÓRICO.....	12
3.1. DITADURA MILITAR BRASILEIRA.....	12
3.2. GUERRILHA DO ARAGUAIA.....	23
4. LEI DE ANISTIA.....	36
5. CONTRAPOSIÇÕES ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O STF: À LUZ DO CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”):.....	38
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa trata sobre a contraposição que ocorreu em relação a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, no caso da Guerrilha do Araguaia, e a posição do STF ao declarar constitucional a Lei de Anistia, a qual confronta as determinações da Comissão Internacional de Direitos Humanos - CIDH, expondo um atrito no que tange a atuação externa pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH e a política interna para a implementação dos direitos humanos. Portanto, a justificativa e os critérios para o desenvolvimento desse artigo é a necessidade de evidenciar os impasses impostos pelo próprio Estado brasileiro para a efetiva implementação de uma sentença da Corte IDH, visto que os direitos humanos são direitos inerentes aos seres humanos, sendo fundamentais para a preservação da dignidade humana, pertencendo a todos sem nenhuma distinção e possibilidade de alienar para outrem. Desse modo, não deveria ser possível identificar uma incoerência entre a participação do Estado dentro do SIDH e a sua eficiência para seguir as determinações impostas, sendo um problema a ser resolvido, devido a possibilidade de observar sua relevância mediante a visualização da discrepância entre a atuação da política externa e a política interna, o qual não deveria ocorrer, pois a partir do momento que um Estado adota um tratado de direitos humanos, ele deve adaptar as leis internas de acordo com as estabelecidas pelo tratado. Além disso, a defesa dos direitos humanos é de suma importância já que pertence a todos, sem qualquer discriminação, e gradativamente as pessoas tem compreendido mais sobre o valor destes direitos para a preservação da dignidade humana em todas as suas facetas. Apesar de ser um assunto bastante emblemático, houve uma dificuldade para encontrar artigos científicos referente a este tema, havendo bibliografias que tratam sobre a implementação de direitos humanos, e discussões a respeito do caso em questão. Por tanto, este artigo vai se delimitar em realizar um estudo de caso, especificamente o caso “Guerrilha do Araguaia”, demonstrando os empecilhos impostos pelo Estado brasileiro para implementação da sentença da corte, especialmente a convergência entre o STF declarar constitucional a Lei de Anistia, e a Corte considerar que esta mesma lei atrapalha a investigação, julgamento e punição dos agentes que cometeram tais violações de direitos humanos. Havendo a possibilidade de analisar este mesmo caso através da perspectiva de outros empecilhos, além de poder analisar os empecilhos impostos pelo Estado brasileiro perante as decisões da Corte IDH em outros casos decididos pela mesma, podendo também ser realizado estudo de casos e ser observado pela perspectiva dos mecanismos de implementação utilizados pela Corte IDH perante os

Estados, e também pelo interesse político estatal, etc. Entretanto, essas possibilidades não serão demarcadas por este trabalho de pesquisa. Sendo este, considerado um texto científico por advir de uma inquietação perante a percepção de um problema encontrado entre as contraposições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o STF, além de partir de um senso comum, porém se concretizando através de um conhecimento sistemático e argumentativo, sendo produzido com coerência, consistência, originalidade e objetivação, possuindo o conteúdo científico factual social de direito.

2. CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL

O caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, trata-se de uma demanda submetida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH à Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, contra o Estado Brasileiro, impondo responsabilidade internacional a detenção arbitrária, tortura e o desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, realizados pelo exército brasileiro, no período da ditadura militar. Além dos crimes cometidos relatados acima, a CIDH entendeu que o Estado violou o direito de reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito às garantias judiciais, direito à liberdade de pensamento e expressão, e o direito à proteção judicial, que estão presentes nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Conforme demonstrado na sentença da Corte IDH, a demanda foi oferecida perante a Corte em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana - CADH. Foi originada através da petição apresentada perante a CIDH, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro e pela Justiça e o Direitos Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americans, em nome das pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Seguindo o trâmite necessário para um processo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH, em 6 de março de 2008 a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/01. Logo em seguida, no dia 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, o qual continha recomendações ao Brasil, das quais lhe cabia um prazo de dois meses para o Estado apresentar as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações. Após a prorrogação desse prazo por duas vezes consecutivas sem um efetivo cumprimento por parte do Estado brasileiro, a CIDH submeteu o caso perante a Corte IDH. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Após o julgamento do caso perante a Corte IDH, em sentença determinou que “o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal,

estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Também determinou que “o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada”. Ainda determinou que “O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária”. “O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Além dessas violações, a Corte IDH declarou que “as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”. Também declarou que “O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos”. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Também determinou como medida de reparação que o Estado conduza de forma eficaz a investigação penal dos fatos presentes no caso, para então esclarecê-los e determinar os correspondentes responsáveis penais, e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja. Também determinou tais medidas de reparação: que “o Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o

caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares”; que “o Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido”; que “o Estado deve realizar as publicações ordenadas”; que “O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso”; que “o Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas”; que “o Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno”; que “o Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma”; que “o Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos”; que “O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apórtem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença”; que “o Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença”. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Dentre as diversas medidas que devem ser adotadas pelo Brasil para assegurar a reparação dos direitos violados e a efetiva implementação dos direitos humanos, no que

tange ao respeito ao direito à verdade e a justiça, tanto a CIDH, quanto a Corte IDH, compreendem que a Lei de Anistia impede a investigação, o julgamento, e a punição aos agentes que cometeram as atrocidades durante o período ditatorial entre os anos de 1964 e 1978.

Apesar dos diversos direitos violados durante este período, perante as mesmas vítimas, e as diversas medidas determinadas pela CIDH e pela Corte IDH para reparação e restabelecimento dos direitos humanos pelo Estado brasileiro, a presente pesquisa irá abarcar apenas os direitos referente a devida investigação, julgamento e punição dos crimes de detenção arbitrária, tortura, desaparecimento forçado e execução, cometidos pelos exército brasileiro, juntamente com a contraposição entre a decisão do STF que julgou constitucional a Lei de Anistia, a qual declara a impunidade para todos aqueles que cometeram crimes políticos ou crimes conexos a estes, praticados por motivação política, e que portanto impede a investigação, julgamento e punição de tais crimes cometidos, e a decisão da Corte IDH, em que determinou que a referida lei se opõe aos princípios e direitos defendidos pela CADH, portanto sendo um grande impecilho pra efetiva implementação e defesa dos direitos humanos.

A fim de obter uma compreensão mais completa do caso em discussão, é fundamental possuir um conhecimento básico do contexto histórico no qual a situação ocorreu, bem como da natureza da Guerrilha do Araguaia, visualizando suas características, objetivos, estratégias e impactos na época.

3. PERÍODO HISTÓRICO

3.1. DITADURA MILITAR BRASILEIRA

A Guerrilha do Araguaia aconteceu no período da história brasileira conhecido por Ditadura Militar. Para melhor compreender este marco histórico, é imprescindível entender o momento no qual o Brasil encontrava-se diante do âmbito mundial, visto que este se enquadra dentro do fenômeno da globalização, em que há uma integração econômica, social e cultural do espaço geográfico a nível mundial. Em vista disso, expõe-se que, o mundo estava atravessando a Guerra Fria, um conflito político-ideológico travado entre duas grandes potências mundiais, os Estados Unidos na defesa do capitalismo, e a União Soviética na defesa do socialismo, cujo confronto consistia em impedir o crescimento da oposição. A União Soviética agia de modo a expandir os governos socialistas por vários estados ao redor do mundo, enquanto os Estados Unidos investiram muito dinheiro conquistando aliados a favor do capitalismo que viessem a impedir o desenvolvimento do socialismo. Dentro deste cenário, ocorreram vários episódios em que foi possível visualizar um grande avanço do socialismo na disputa geopolítica entre os Estados, e para evitar que estes episódios se repetissem, e um avanço continuasse acontecendo, os Estados Unidos apoiou e financiou vários golpes de Estado que constituíam em implantações de ditaduras militares por toda América Latina. Dessa forma ocorreu a implementação da ditadura militar no Brasil, por meio de uma intervenção direta dos Estados Unidos para combater a expansão do socialismo ao redor do mundo (VILLA, 2014; GASPARI, 2014; WASSERMAN, 2004; PARKER, 1977).

Durante o governo de Juscelino Kubitschek, em 1958, o Presidente do Brasil propôs uma cooperação interamericana através de um programa de desenvolvimento econômico que resolveria os problemas da miséria humana, motivo pelo qual havia aflição política na América Latina. Entretanto, pouca atenção foi dada para o assunto. Com o passar dos anos e o presente receio de um crescimento do socialismo ao redor do mundo, em 1961, o Presidente dos Estados Unidos à época, John F. Kennedy propôs uma assistência chamada Aliança para o Progresso que consistia em um programa de ajuda para os países da América Latina visando um desenvolvimento democrático. A Carta da Aliança para o Progresso foi assinada por todos os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), exceto Cuba, todos concordando em aderir princípios democráticos e programas nacionais de desenvolvimento econômico (VILLA, 2014; GASPARI, 2014; WASSERMAN, 2004; PARKER, 1977).

Como representante diplomático dos Estados Unidos no Brasil, o Embaixador Lincoln Gordon foi um dos desenvolvedores do programa Aliança ao Progresso. Como a classe militar já era uma aliada habitual dos Estados Unidos, e os militares brasileiros tinham o mesmo inimigo - o socialismo, Gordon quis por bem fortalecer a capacidade dos aliados militares, pois acreditava que eles eram fundamentais para frear os excessos esquerdistas que aconteciam de forma demasiada durante o governo de João Goulart (1961-1964), visto que julgava que não haveria perigo de militares fascistas assumirem o poder, pois acreditava que se ocorresse alguma intervenção, as forças armadas restaurariam as instituições constitucionais e devolveriam o poder aos civis (VILLA, 2014; GASPARI, 2014; WASSERMAN, 2004; PARKER, 1977).

A política de Kennedy para o apoio aos países Latino-Americanos consistia em “negar as relações diplomáticas e ajuda econômica aos regimes militares recém-criados, a menos que oferecessem firmes garantias de restabelecimento do Governo democrático em um futuro previsível” (PARKER, 1977. p. 88). Com a mudança de governo nos Estados Unidos, passando a ser Johnson o novo Presidente, houve uma aflição acerca da continuidade do programa Aliança para o Progresso. Entretanto, no dia 16 de março de 1964, houve uma conferência em Washington, em que o Presidente Johnson reafirmou o apoio dos Estados Unidos à Aliança para o Progresso. Contrapondo a política de Kennedy, segundo um artigo publicado pelo New York Times, em uma sessão de portas fechadas que ocorreu no dia 17 de março de 1964, Thomás Mann (Secretário-Assistente) “traçou uma política pela qual os Estados Unidos não mais procurariam punir as juntas militares por derrubarem regimes democráticos”, destacando quatro objetivos da política dos Estados Unidos na América Latina, sendo: “o apoio ao crescimento econômico, proteção dos investimentos norte-americanos, não-intervenção e oposição ao comunismo” (VILLA, 2014; GASPARI, 2014; WASSERMAN, 2004; PARKER, 1977).

A notícia jornalística que apresentou tal discurso foi de suma importância no Brasil, pois foi dada uma ampla cobertura no país, a qual trouxe uma visibilidade de que ao contrário da política de Kennedy que era contra a golpes militares, a nova política dos Estados Unidos na América Latina seria mais indulgente com tais golpes, de forma que “as ditaduras militares e de direita não seriam mais punidas com o não-reconhecimento quando derrubassem regimes democráticos” (VILLA, 2014; GASPARI, 2014; WASSERMAN, 2004; PARKER, 1977).

Mediante essa situação começaram as movimentações para a realização de um golpe de estado por parte dos militares. O General Castelo Branco era quem liderava até então o amplo e organizado movimento contra o Presidente Goulart, preferindo dar um golpe apenas

depois de algum ato inconstitucional praticado por Goulart, pois caso contrário seria muito provável que o general não conseguisse apoio político dos governadores ou do Congresso. Lincoln Gordon obtinha a impressão de que Goulart poderia a qualquer momento realizar uma tentativa desesperada para a obtenção de um poder totalitário, visto que este planejava novos comícios e decretos governamentais, já que tinha apoio de em média 20% da população e do Congresso. Deste modo, se vislumbrava uma possibilidade real de guerra civil caso ocorresse uma tentativa de golpe por parte dos militares brasileiros (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Para tanto, foram elaborados dois planos para que a situação ficasse a favor dos Estados Unidos. O primeiro plano seria o fornecimento de petróleo caso fosse necessário tanto para os conspiradores quanto para o resto do Brasil em geral, se houvesse alguma interferência direta dos partidários de Goulart. O segundo plano se tratava de uma força tarefa norte-americana que consistia em encaminhar porta-aviões ao Brasil, com intuito de demonstrar uma força militar, podendo trazer estabilidade em meio a resistência. Em caso de que tudo desse errado e a situação voltasse para ameaça de vidas, o mesmo plano partiria para o resgate dos cidadãos norte-americanos. Após isso, ainda foi elaborado um terceiro plano que compreendia aos Estados Unidos o envio de armas e munições ao Brasil para um apoio preventivo aos conspiradores (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

No dia 26 de março de 1964, houve uma revolta dos marinheiros, em que mais de mil marinheiros se reuniram para protestar contra o Ministro da Marinha Mota, pela prisão de onze marinheiros que haviam exigido privilégios políticos e melhoria das condições de vida. Em meio ao protesto, líderes trabalhistas participaram das negociações, e o Presidente concedeu anistia para os marinheiros, e também aceitou o pedido de exoneração do Ministro Mota. Para os militares, o fato de líderes trabalhistas de inclinação comunista terem se envolvido dirigindo as negociações para melhor resolução do problema, foi uma grande afronta. Então, no dia 30 de março de 1964, o General Mourão Filho teve a iniciativa de começar as movimentações contra o governo de Goulart, em Minas Gerais, denunciando seu governo e enviando suas tropas ao Rio de Janeiro (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

De modo que os Estados Unidos haviam determinado pré-requisitos para uma reivindicação de legitimidade e para uma assistência franca por sua parte, dos quais seria necessário que houvesse uma “decretação de atos inconstitucionais por parte do Goulart; a reivindicação da Presidência por quem de direito na linha de sucessão; ação por parte do Congresso ou de alguns elementos do Congresso com direito à autoridade legislativa; e o reconhecimento ou a ratificação por alguns ou todos os Governos estaduais”, o General Castelo Branco ficou preocupado pois todos os planos de coordenação não estavam

totalmente ajustados, de mãos atadas, deu todo apoio possível para o General Mourão. No mesmo dia em que o General Mourão começou as movimentações, o General Krueel recomendou que Goulart recuasse a política esquerdista, o qual recusou, então Krueel também ordenou que seu exército marchasse em direção do Rio de Janeiro - na época, ainda capital real do país -, colaborando para o início de uma revolução (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

No dia 31 de março de 1964, os Estados Unidos não querendo deixar passar uma oportunidade que poderia não vir a se repetir, muito menos querendo não correr o risco de pôr seu governo em uma causa perdida, começaram a colocar os planos preventivos em ação, dispostos a atender possíveis necessidades de segurança interna e estabilização financeira. Entretanto, o apoio à resistência de Goulart foi desorganizado e ineficaz, não havendo o exercício das greves que tinham sido convocadas, então o apoio dos Estados Unidos logo se tornou desnecessário (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Na manhã do dia 1º de Abril de 1964, sem a votação do Congresso, o Presidente do Congresso do Brasil, o senador Auro de Souza Andrade, declarou que a Presidência do Brasil estava vaga. Então, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, também sem a votação da Corte, procedeu à investidura ao Presidente da Câmara dos Deputados, Paschoal Ranieri Mazzilli, como Presidente interino, por ser o que a Constituição determinava. Entretanto, gerou preocupação, visto que a Constituição brasileira estabelece a perda automática do cargo de Presidente, se este sair do país sem permissão do Congresso Nacional, o que não era o caso de Goulart, já que ainda se encontrava no solo brasileiro. Por tanto, Gordon queria que o Congresso Nacional brasileiro ratificasse o ato por meio de uma votação, o qual não ocorreu (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Assim seguiu a derrubada do governo de João Goulart, com a externalização de felicidade por parte de Johnson e o encerramento dos planos preventivos militares. Jango não aceitou as propostas de resistência e deixou um país à beira de uma guerra civil, onde em vários Estados ocorreram choques entre seus partidários e os defensores do golpe, nos quais governadores foram presos, Comandantes Militares se denominavam defensores da lei e da ordem legal, sendo necessário que muitos políticos os quais se identificavam com o pensamento esquerdista compartilhado por João Goulart buscassem asilo nas embaixadas (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Desde o início de sua investidura, Paschoal Mazzilli era apenas o Presidente formal, não tinha poder de decisão nenhum. Quem realmente estava no comando eram os Chefes das Forças Armadas (exército, marinha e aeronáutica), cujos o pensamento sobre o movimento militar não se tratava apenas sobre a retirada do Presidente João Goulart do poder, mas

principalmente visava o restabelecimento da ordem constitucional e o impedimento da inserção comunista na administração pública, e todos os setores necessários para reger a vida da sociedade brasileira. Para tanto, os dirigentes revolucionários escolheram Castello Branco para cumprir o mandato até janeiro de 1966, para ser eleito pelo Congresso Nacional através de uma eleição com votação aberta, impossibilitando possíveis traições através de um voto secreto, garantindo a eleição direta em 1965. De modo a efetivar e concretizar essa decisão e toda a revolução e os planos a partir dela, os militares redigiram um Ato Institucional nº 1, que buscava legitimar o regime autoritário recém instaurado. O Ato manteve a Constituição de 1946, bem como as Constituições Estaduais. O redator do texto defendeu que a "revolução vitoriosa" era legítima, pois advinha do "Povo", o único detentor do poder constituinte (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Ao assumir a Presidência da República, Castello Branco declarou ser defensor da democracia, se dispondo a ser "escravo da lei" a cumprir com "honra e lealdade à Constituição". Para isso, os Chefes Militares acreditaram e afirmaram ser indispensável adotar medidas mais amplas, incluindo a cassação dos mandatos de alguns parlamentares que obtinham filosofias socialistas (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Portanto, o Ato Institucional Nº 1, modificou a Constituição do Brasil de 1946, no que se referia à eleição, aos mandatos, e aos Poderes do Presidente da República. Também concedeu poderes aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas para suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, sem a possibilidade de revisão judicial dessas ações (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Logo após a promulgação do Ato Institucional nº1 a esquerda foi perseguida. Começaram as cassações dos mandatos e a suspensão dos direitos políticos dos parlamentares dos partidos, dentre eles: Partido Trabalhista Brasileiro, União Democrática Nacional, Partido Social Democrático, Partido Social Progressista, Partido Democrata Cristão, Partido Social Trabalhista, líderes sindicais, dentre outros políticos e pessoas de influência que seguia uma vertente socialista. Houveram diversos grupos nacionalistas que precisaram fugir e buscar exílio em outros países, principalmente no Uruguai e Chile, e alguns precisaram buscar asilo nas embaixadas, pois havia definido uma relação de nomes de pessoas civis e militares cujos deveriam ser exilados, neutralizados ou executados (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Durante o AI-1, foi estabelecido um prazo máximo de 60 dias para a realização de cassações, no entanto, mesmo após esse período ter expirado, o crescimento da repressão permaneceu. Em setembro de 1964, devido ao elevado número de denúncias de violações de direitos humanos perpetradas contra os perseguidos pelo regime, o Presidente Castello Branco

ordenou que fossem abertas sindicâncias (inquéritos administrativos) para verificar a veracidade das acusações. Contudo, essas medidas não surtiram efeito, uma vez que os oficiais alegavam que os presos políticos estavam recebendo tratamento adequado, mas que na realidade houve inúmeros casos de tortura e morte (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Apesar do então Presidente Castello Branco colaborar na formação do regime ditatorial, ele possuía uma postura moderada, distinguindo-se dos demais líderes que defendiam o regime, procurava demonstrar preocupação em evitar o risco de uma ditadura, mostrando-se um homem de cultura, inclusive aceitando a se reunir com uma comissão de universitários (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Entretanto, não havia como evitar as manifestações esquerdistas presentes nas universidades, e com o protagonismo evidente dos militares durante este período, as decisões políticas eram influenciadas diretamente pelas disputas internas dentro das Forças Armadas que acreditavam “que a violência política poderia ser usada como um detergente, limpando um mundo sujo para então erguer algo novo”, conforme Gaspari (2014). Como resultado, entidades estudantis independentes, como a UNE e as UEE, foram dissolvidas e substituídas por Diretórios Estaduais e Nacionais Acadêmicos subordinados ao MEC ou às estruturas universitárias, também depuseram reitores de universidades e substituíram por interventores militares, demitindo os professores que eram suspeitos de serem esquerdistas, e prendendo aqueles que protestaram contra a situação (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Essas medidas temporariamente conseguiram reprimir o ativismo de esquerda nas instituições acadêmicas, porém contribuíram para que os movimentos estudantis se unissem às organizações comunistas de maneira clandestina, e devido ao Castello Branco procurar assegurar a liberdade de expressão, a imprensa estabelecida e as manifestações culturais, àqueles que eram contra o regime imposto sempre encontravam uma maneira de protestar (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Ainda assim, Castello Branco obteve do Congresso, através de uma votação indireta, a prorrogação de seu mandato até março de 1967. No entanto, os militares defendiam a manutenção do AI-1, e pressionaram Castello Branco para que tomasse uma atitude revolucionária, resultando na criação do Ato Institucional nº 2, que modificou a Constituição de 1946 em relação ao processo legislativo, à organização dos três poderes, suspendendo as garantias de vitaliciedade, estabilidade, inamovibilidade, e de exercícios de funções por tempo certo, excluindo também a possibilidade de apreciação judicial dos atos praticados de acordo com as normas do Ato e de Atos Complementares, de modo que não houvesse espaço para a postura moderada do então presidente (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Com o advento do AI-2, foram transferidos os processos políticos para a Justiça Militar, militarizando a ordem política nacional, o que mais na frente tornou inevitável a militarização da repressão política (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Devido a toda movimentação que estava ocorrendo com o marechal do exército Costa e Silva, também apoiador do governo militar, sendo à época ministro de Guerra, candidato para a próxima eleição, em Fevereiro de 1966, Castello Branco editou o Ato Inconstitucional Nº 3, que dispôs sobre a implementação de eleições indiretas em nível nacional, estadual e municipal. Além disso, permitiu que senadores e deputados federais ou estaduais exercessem o cargo de prefeito de capital de estado com licença prévia. Por fim, também excluiu da apreciação judicial os atos praticados de acordo com suas normas e atos complementares decorrentes (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Logo após a promulgação do Ato Institucional nº 3, mesmo que a próxima eleição fosse ocorrer de forma indireta, sem influência direta do povo, Costa e Silva começou a movimentar-se para realizar campanha, prometendo humanizar mais o regime atual. Entretanto, não foi suficiente para acalmar aqueles que estavam dispostos a matar para fazer revolução, havendo uma tentativa de armamento de bomba para o futuro presidente, surgindo o terrorismo de esquerda, que não saiu do Partido Comunista, mas sim da Ação Popular que fazia parte da militância católica e possuía o maior número de militantes dentro do movimento estudantil, sendo portanto, até o momento, a que mais sofria com a repressão causada pela clandestinidade (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Carlos Marighella, que era um dos membros que formavam a comissão executiva do Partido Comunista Brasileiro - PCB, acreditava que era necessário uma forma de luta complementar através da guerrilha, pois só através da força seria possível conseguir êxito na derrubada do regime (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

“Os brasileiros estavam diante de uma alternativa. Resistem à situação criada com o golpe de 1º de abril, ou se conformar com ela” (GASPARI, 2002. p. 254).

Desta forma, Marighella defendia a luta armada, a qual não era defendida pelo restante da direção do PCB, mas por seus integrantes (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

A resistência democrática também tinha um espaço com forte presença na classe média urbana através da cultura, por meio da literatura, música popular, cinema, teatro, mesmo sofrendo grandes perseguições de censura. Portanto, durante o governo de Castello Branco, tal situação se manteve controlada pois as brigas que ocorriam internamente acabavam se transformando em apenas discussões sobre a luta armada contra a busca por uma

solução pacífica, pela qual o partido buscaria através das brechas existentes no governo (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Conforme o tempo passou, houve uma adesão cada vez maior ao governo por parte dos militares, surgindo a preocupação da possibilidade de um sistema de partido único, resultando na divisão dos apoiadores do governo na Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e a oposição no Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Há essa altura já era mais do que perceptível que o comunismo não era um inimigo real, pois não possuía tanta força, tão pouco tinha impacto na política nacional, sendo então apenas uma estratégia para justificar ações repressivas contra a oposição e manter o controle do país, visto que Leonel Brizola, um dos fundadores do Partido Trabalhista Brasileiro, já tinha se afastado da organização de um movimento de resistência, João Goulart, anterior presidente do país, já havia abandonado a política com seu exílio, e JK que foi investigado pelas supostas atividades comunistas, estava cassado. A esquerda comunista não tinha impacto algum na política nacional, visto que suas organizações não passavam de pequenos grupos sem efetivação, restando apenas a oposição legal do MDB, com uma bancada no congresso muito frágil que não buscava um confronto maior com o regime militar, também restando o movimento estudantil que atuava clandestinamente, restringindo-se às grandes cidades (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Ainda assim, para não haver chance de um governo regido pelo MDB, Castello Branco cassou quatro deputados do MDB e três deputados da ARENA, assim o candidato oficial Costa e Silva passou a ter a maioria. Tendo a recusa de toda a bancada do MDB no Congresso Nacional, Costa e Silva foi eleito em outubro de 1966 (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Em dezembro de 1966, antes da posse de Costa e Silva, foi instituído por Castello Branco o Ato Institucional nº 4, que determinava a promulgação do projeto de uma nova Constituição, encaminhado pelo Presidente ao Congresso Nacional (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Ainda em dezembro de 1966, o Presidente Castello Branco encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de Constituição. A Constituição Federal de 1967 foi então elaborada por uma comissão mista de juristas e militares, que por meio desta fortaleceram o poder Executivo, em detrimento do Legislativo e do Judiciário (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

A nova Constituição concentrou o poder no Presidente da República, conferindo amplos poderes, incluindo a possibilidade de editar decretos-lei e decretos de emergência, e conferindo autoridade para fechar o Congresso Nacional em caso de perturbação da ordem.

Além disso, a eleição direta para os presidentes e governadores foi eliminada, passando a serem eleitos por eleição indireta através de um colégio eleitoral. A Constituição também permitiu a cassação de direitos políticos de qualquer pessoa que ameaçasse a segurança nacional e constitucionalizou a censura, limitando a liberdade de expressão, estabelecendo que era proibido qualquer tipo de manifestação contrária ao regime militar. Assim, em março de 1967 entrou em vigor (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Costa e Silva tomou posse como Presidente da República, em março de 1967. Em seu discurso, defendeu com júbilo o regime, argumentando acreditar partir de raízes profundas da população, assim sendo mais um grande defensor da democracia (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Contrariando o discurso de posse, em abril foram capturados dez guerrilheiros em Minas Gerais, que estavam organizando uma base guerrilheira, pelo Movimento Nacionalista Revolucionário - MNR, liderada pelo Leonel Brizola, e formada por militares expulsos das Forças Armadas, que assim como o marighelismo, entendiam que para uma vitória revolucionária era necessário se utilizar da luta armada (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Em março de 1968, no Rio de Janeiro, houve uma manifestação realizada por estudantes pedindo melhorias no restaurante comunitário que frequentavam. Na intenção de acabar com a manifestação, a Polícia Militar atacou um grupo de estudantes, tornando uma confusão em que os estudantes lançavam pedras contra os policiais, e um dos policiais acabou matando um dos jovens de apenas 17 anos, chamado Edson Luís. A revolta gerada com determinada situação, levou a aumentar ainda mais as manifestações nas ruas. Entretanto, não foram suficientes para cessar a repressão estatal, visto que ainda assim houve violência imposta por parte dos militares aos estudantes que participaram da missa por Edson. Não parando por aí, sequestraram e torturaram dois jovens, dando um aviso para a sociedade do que poderia acontecer com quem enfrentasse o regime, e experimentando o gosto dos limites que poderiam ser ultrapassados sem nenhuma punição (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

“As cassações desmoralizam a representação política, e a supressão das eleições diretas cortara o caminho para o exercício da cidadania. A Constituição de 1967 gerara uma ordem autoritária demais para quem ficou de fora e de menos para quem estava dentro” (GASPARI, 2014. p. 290).

Com as diversas mudanças realizadas, acompanhadas do aumento das manifestações contra o governo, juntamente ao fracasso do Partido Comunista Brasileiro - PCB, a esperança frustrada de vencer o regime de forma pacífica, e as crescentes insatisfações com o governo, começou o nascimento de várias organizações de luta armada, o que também acarretou no

rompimento de Marighella com o partido, que passou a liderar a Ação Libertadora Nacional, regida pelo marighellismo de a luta armada ser o único caminho para derrotar a ditadura (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

A partir disso, iniciaram os assaltos a bancos e carros-fortes, por parte dos integrantes das organizações, com o intuito de obter fundos para as atividades das organizações (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Com tantas movimentações, Costa e Silva ameaçava determinar um estado de sítio, o que acabou estimulando ainda mais a sede por uma revolução por parte da população. Neste momento, até aqueles que marcharam contra o governo socialista de João Goulart e anuíram com a ideia de revolução democrática dos militares, estavam dispostos a “morrer pela liberdade” (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Houveram várias manifestações, mas o atentado ao QG do II Exército, onde lançaram um caminhão cheio de dinamites, e a passeata dos Cem Mil que aconteceu no Rio de Janeiro entrou para a história da luta pela liberdade, visto que a cidade inteira parecia estar nas ruas anunciando o fim do regime, defendendo a derrubada da ditadura pelo povo organizado. O que fez com que os militares pressionassem Costa e Silva para tomar alguma atitude para garantir a revolução democrática implantada pelos militares, conforme exposto em uma das reuniões do Conselho de Segurança Nacional, pelo general Emílio Garrastazu Médice, chefe do Serviço Nacional de Informações - SNI:

O que se vê nas ruas não é mais a condução de legítimas reivindicações estudantis, mas um movimento que tem um objetivo nítido, qual seja o de derrubar o governo revolucionário instalado em 1964, para posterior implantação da Revolução Socialista Brasileira, portanto o governo sem tardança deve tomar medidas concretas de segurança, agindo energicamente. (GASPARI, 2014. p. 327).

por Márcio de Souza Mello: “Admito desde o estado de sítio até uma declaração formal para ser cumprida, como toda energia”. Por Orlando Geisel, chefe do Estado-Maior das Forças Armadas: “Devemos passar à ofensiva em todos os setores”, Por Luiz Antônio da Gama e Silva, Ministro da Justiça:

A contrarrevolução se encontra nas ruas. A contrarrevolução se encontra na imprensa. A contrarrevolução se encontra no meio estudantil. A contrarrevolução se encontra nos meios políticos. Se o estado de sítio não for suficiente, confesso, melancolicamente, mas como soldado de Vossa Excelência, que não vejo outro remédio senão retornarmos à origem da Revolução e, através de um Ato Adicional à atual Constituição, darmos ao Poder Executivo os meios necessários para salvar a Revolução Brasileira. (GASPARI, 2014. p. 327).

O Ministro da Marinha, expôs que “dentro da lei, nós ainda poderemos combater tudo, antes de qualquer medida excepcional”. Da mesma forma, Lyra Tavares: “firme disposição de preservar a ordem, dentro da lei” (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Assim como o ex-presidente Castello Branco, Costa e Silva era a favor da revolução militar, mas de alguma maneira se mantinha do lado da democracia, ainda acreditando no respeito à Constituição Brasileira, não querendo ultrapassá-la. Entretanto, seus ideais e sua tentativa de recuar evitando a tomada de ações drásticas não foram suficientes. Os chefes militares das Forças Armadas estavam insatisfeitos com os protestos e os problemas internos dos militares, como os baixos salários, e portanto exigiam que o presidente tomasse uma posição para melhorar o funcionamento do governo e erradicasse a força da oposição, assim foi editado o Ato Institucional nº 5, passando por cima da Constituição Federal de 1967, anulando o instrumento de garantia dos direitos humanos e dos direitos políticos (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

O texto dispõe sobre medidas excepcionais que restringem os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1967, incluindo a suspensão da garantia do habeas corpus para determinados crimes. Autoriza o Presidente da República a decretar o estado de sítio nos casos previstos na Constituição, bem como a intervenção federal sem os limites constitucionais, a suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado, a cassação de mandatos eletivos e o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores. Além disso, atos praticados de acordo com as normas e Atos Complementares decorrentes não podem ser apreciados judicialmente. O texto ainda prevê outras providências relacionadas a essas medidas excepcionais (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Com a promulgação do AI-5, foi estabelecido que os responsáveis pelos inquiridos políticos tinham autorização para deter qualquer cidadão por um período de sessenta dias, podendo ficar por dez destes incomunicável, sendo este tempo prorrogável, camuflando as torturas e mortes realizadas em prol da revolução (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Houve uma extrema censura aos meios de comunicação, sendo presos centenas de opositores, desde a artistas, sindicalistas, jornalistas, intelectuais, até líderes políticos. Não podendo haver manifestações nas ruas, e nenhum ato público (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Enfim, a represália contra qualquer cidadão que participasse da oposição ao governo aumentou consideravelmente. Acontecendo assim, muitas prisões e mortes acobertadas pelo novo Ato Institucional. Com isto, intensificou ainda mais a necessidade de formar

organizações preparadas para combater a ditadura através da luta armada, resultando em um grande número de adesões, e conseqüentemente um crescimento significativo de diferentes organizações de esquerda tanto na área urbana quanto no meio rural, que reuniam milhares de militantes, incluindo cidadãos comuns, intelectuais e até ex-militares (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Diante disto, os assaltos a postos policiais, batalhões do exército, bancos e carros-fortes aumentaram consideravelmente por parte das organizações guerrilheiras de esquerda, visto que essas ações se tornaram praticamente a única maneira dessas guerrilhas obterem recursos suficientes para confrontar as forças militares de igual para igual (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

Assim, foi neste contexto em que ocorreram as diversas violações de direitos humanos por todo território brasileiro, inclusive na Guerrilha do Araguaia, uma das guerrilhas formadas com o intuito de vencer a ditadura, que será objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso (VILLA, 2014; GASPARI, 2014).

3.2. GUERRILHA DO ARAGUAIA

Ao longo dos 21 anos de ditadura, houveram diferentes formas de resistência ao regime militar organizadas na sociedade brasileira. Houveram manifestações populares, resistências nos meios políticos, e a resistência armada. Resistências que sofreram dura repressão da ditadura. Inclusive a Guerrilha do Araguaia foi uma dessas resistências armadas do qual as pessoas que as compunham sofreram grandes repressões pelo exército brasileiro.

A Guerrilha do Araguaia era uma organização formada por integrantes do Partido Comunista do Brasil, chegando a contar com cerca de 70 pessoas, sendo composta em sua maioria por estudantes que abandonaram a universidade para fazer parte da militância que faria acontecer a guerra popular amazônica, com idade média abaixo dos 30 anos. Ficavam estabelecidos nas matas fechadas do Bico do Papagaio, localizadas entre os rios Araguaia e Tocantins, ligando a Amazônia, o Nordeste e o Brasil central (GASPARI, 2014).

Desde 1966, os líderes do PC do B enviavam e mantinham militantes nas proximidades do rio Araguaia, integrando-se à população local para preservar o sigilo e garantir sua segurança. A operação da guerrilha era mantida em total confidencialidade, com apenas alguns membros da comissão executiva tendo conhecimento da localização da "área

prioritária", para onde eram levados os militantes designados para a "tarefa especial". (GASPARI, 2014)

Assim foi um ponto de partida para uma pequena guerra popular, que era planejada, mas ainda não tinha data marcada para começar, pois diferentemente das outras resistências, o PC do B não coletou fundos por meio de assaltos, então ainda não possuíam estrutura suficiente para seguir com o planejado, tendo apenas a floresta para proteger os militantes perseguidos pela polícia (GASPARI, 2014).

Ainda que os militantes tentassem se misturar em meio a população, mesmo quando faziam parte de um pequeno grupo, moravam a quilômetros de distância, e traziam estranheza aos moradores locais, mas também eram estimados por eles (GASPARI, 2014).

Arlindo Balela, um do pioneiro do final dos anos 1950, resumiria esse sentimento: “Eles eram umas boas pessoas, eu arrancava dentes com eles, extraía dentes. Eles compravam peles em minhas mãos, de caítitu, que naquele tempo era vendável, eles eram umas boas pessoas, tratavam bem a gente quando chegava na casa deles. Eles tinham de tudo na casa, de açúcar, sabão, sal, fumo, agulhas, brilhantina... essas coisas assim.(GASPARI, 2014. p. 420)

Em alguns lugares, os guerrilheiros eram conhecidos como “paulistas” ou “povo da mata”. Assim, “O próprio Arlindo não sabia o que eles faziam: “Eles não diziam pra gente. (...) Não explicavam pra ninguém”. (GASPARI, 2014. p. 420). “Nas palavras do camponês Pedro Zuza: “[Eram] gente boa e sabida, que nós não temos essa teoria, sabedoria, aqui, por isso eu achava esquisito eles aqui”. (GASPARI, 2014. p. 420). “Uma senhora convenceu-se de que as jovens que passavam por sua casa e brincavam com seu filho eram “gente de fora”: E não era gente à toa não. Era gente importante”. (GASPARI, 2014. p. 420)

No final de 1970, a maioria dos integrantes ainda não tinham completado um ano de vida rural, e ainda não estavam adaptados, tinham dificuldades para encontrar-se pela mata, ou estavam debilitados pela malária. Entretanto, com o passar de um ano, ao final de 1971, os guerrilheiros conseguiram organizar uma equipe com dezenove pessoas. Dentre essas, algumas estavam treinadas o suficiente para passarem um mês na floresta, sobrevivendo apenas com suas armas, sal, farinha e munição (GASPARI, 2014).

Os guerrilheiros estocavam alimentos, remédios e munições em vários pontos diferentes e distantes uns dos outros. Para não prejudicar toda a estratégia, cada grupo não sabia onde estava ou o que fazia os outros grupos (GASPARI, 2014).

Com o passar do tempo, foram tornando-se mais confiantes, o que levou os dirigentes do PC do B, que estavam locados na região, a informar os seus militantes urbanos que deviam

amadurecer de forma rápida as condições necessárias para tornar a guerra popular uma realidade (GASPARI, 2014).

A guerrilha amazônica era um objetivo presente em todos os planos das organizações de esquerda armada, mas também era uma preocupação constante para todos os governos durante a ditadura (GASPARI, 2014). Isso ficou evidente de várias formas, desde o começo do golpe militar, “visto que em agosto de 1964, logo após passar apenas quatro meses da destituição de Goulart, o Exército mandou onze oficiais e doze sargentos ao centro de treinamento de operações na selva mantido pelo governo americano no Panamá” (GASPARI, 2014. p. 421). No mesmo sentido, desde 1969, o governo baixou uma portaria com instruções provisórias como um minimanual contra guerrilheiro rural. Já em 1970, as três Forças Armadas (Aeronáutica, Exército e Marinha) realizaram uma grande operação nas regiões das matas do Bico do Papagaio, onde dissiparam duas estruturas da ALN. No ano seguinte, com sessenta militares, desativaram duas propriedades em que a VAR-Palmares planejava montar suas bases de treinamento. Agiram de modo que era chegar, ver e prender (GASPARI, 2014).

Durante o período da ditadura, principalmente durante este período de 1966 e 1974, houveram certos confrontos nas grandes cidades do governo com a esquerda, entretanto foi feito o possível para combater seus inimigos sem ferir a população, defendendo utilizar uma técnica subversiva do “quanto pior, melhor” apenas “contra o crime, e só contra criminosos” (GASPARI, 2014).

Como com a promulgação do Ato Institucional nº 5 trouxe a possibilidade de suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos, de forma que também poderia ser fixado restrições e/ou proibições relativas ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados, e suspendeu a garantia de habeas corpus em casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, e excluiu a possibilidade de qualquer apreciação judicial para todos os atos praticados de acordo com o Ato Institucional, “deixou aberto sem amarras da legalidade a tortura ser o instrumento extremo de coerção e extermínio” (GASPARI, 2014. p. 13).

Mesmo que por meados de 1970, com exceção do brizolismo em Caparaó, e do PC do B no Araguaia, as organizações engajadas na luta armada, com suas teorias de focos, guerrilhas urbanas e vanguardas combatentes, tenham assaltado por cerca de trezentos bancos, carros-fortes e empresas, utilizando-lhes dos fundos arrecadados para se estabelecerem por via da propriedade fundiária, não obtinham perspectiva de avanço, então sucumbiram pois “tinham a repressão atrás e nada pela frente”, tendo suas bases desbaratadas e neutralizadas com a simples chegada das tropas (GASPARI, 2014).

Sem que houvesse troca de tiros, entre maio de 1970 e agosto de 1971, dissolveram algumas bases da ALN e da VAR (outras guerrilhas), que ficavam localizadas às margens da mata do Bico do Papagaio. Em meio às prisões realizadas pelas tropas, ocorreram torturas, que foram suficientes para aterrorizar e amedrontar guerrilheiros através dos simples boatos, acarretando no fim de diversas bases guerrilheiras, restando praticamente apenas a organização do PC do B no Araguaia, que se mantiveram afastados das demais organizações (GASPARI, 2014).

Desse modo, por volta do início de 1972, o governo descobriu o projeto guerrilheiro do PC do B, através de duas fontes diferentes. O guerrilheiro Pedro Albuquerque, conhecido como *Peri*, e sua esposa fugiram da mata em meados de 1971, sendo preso em Fortaleza em fevereiro de 1972. Em um relatório do Centro de Informações do Exército (CIE) lhe atribuiu como a pessoa fonte de descoberta de informações cruciais que levaram os militares a descobrir a presença da guerrilha no Araguaia. Além disso, a outra pista surgiu através da Regina esposa de Lúcio Petit da Silva que foi levada à Anápolis para ser internada pois havia contraído hepatite e brucelose, a qual deveria retornar para base, mas direcionou-se para São Paulo, mantendo contato com o partido, inclusive os ajudando repassando-lhes remédios, mas ao ser pressionada pela família, revelou ao exército tudo o que sabia referente da “área prioritária” (GASPARI, 2014).

Assim, em 1972, entre os meses de abril e outubro, o governo realizou seu primeiro ataque, disfarçando a ofensiva como se fosse uma grande manobra militar, com uma força de 1.500 soldados militares das três Forças Armadas (GASPARI, 2014).

No dia 12 de abril de 1972, a tropa começou a chegar à região, operando entre Marabá e Xambioá. Em cada uma dessas cidades, foi estabelecido um acampamento com um batalhão, totalizando quatrocentos homens em cada um. No interior da floresta, foram instaladas seis bases de combate, cada uma com uma companhia. Além disso, participaram do Manobrão, um exercício conduzido pelo comando do IV Exército com sede no Recife, que camuflava a então Operação Papagaio, destinada a eliminar a guerrilha. Essa operação contava com aproximadamente oitocentos homens, com um poder de fogo concentrado nas tropas profissionais e de elite. Do Rio de Janeiro, chegaram 26 combatentes das forças especiais da Brigada Paraquedista, além de cerca de cem homens do CIE (GASPARI, 2014).

José Veloso de Andrade, um camponês que vivia pelas redondezas, tem vivas lembranças do desfecho de uma das operações:

No primeiro ataque, na sede dos guerrilheiros, no lugar denominado “Chega Junto”, então quando eles chegaram lá encontraram mais ninguém, eles estavam escondidos. Mas tava o barraco... eles encontraram um touro mecânico, montado a pilha... é com doze pilha, e uma metralhadora acabando de aperfeiçoar. (GASPARI, 2014. p. 423).

Em um outro barraco, um pouco mais distante, também não encontraram nenhuma pessoa, os guerrilheiros haviam fugido para se esconderem nos refúgios armados nas florestas, entretanto, capturaram uma forja, ferramentas, um rádio, livros de medicina, painéis e farinhas (GASPARI, 2014).

“Maurício Grabois, o comandante da guerrilha, registrou em seu diário: “começou a Guerra Popular.” (GASPARI, 2014. p. 424).

Neste ano, havia 73 militantes que compunham a guerrilha, incluindo homens e mulheres. Não haviam terminado a organização dos depósitos clandestinos de mantimentos ainda, muito menos haviam atingido a estrutura planejada pelo PC do B, contando apenas com 3 destacamentos em sua força (A, B, e C), cada um formado por dois chefes e vinte combatentes. Aqueles que tinham a intenção de surpreender o governo foram surpreendidos (GASPARI, 2014).

Cada guerrilheiro tinha um revólver com quarenta balas. O conjunto dispunha ainda de quatro submetralhadoras, duas de confecção doméstica, mais 25 fuzis e rifles. Essas eram suas armas de guerra (menos de uma para cada dois guerrilheiros). Somando-se a elas trinta espingardas e quatro carabinas, as armas longas eram 63. Faltavam oito para que cada combatente tivesse a sua. Armamento escasso, de má qualidade balística, bastava para pouco mais que a simples defesa pessoal. Seu poder de fogo era inferior ao de quatro grupos de combate do Exército, cada um deles com nove homens armados de oito fuzis FAL e uma submetralhadora. (GASPARI, 2014. p. 424,425).

Ao contrário do que aconteceu do enfrentamento com a esquerda armada das cidades, onde havia uma preocupação em intensificar a repressão sem expandi-la, tendo poucos casos de prisão de pessoas que tinham contatos superficiais com as organizações armadas, no Araguaia foi tudo muito diferente, os militares entraram como uma força de ocupação, prenderam um lutador de circo por seu cabelo comprido, comerciantes por fazer transações com os “terroristas”, realizaram capturas e expuseram para toda comunidade (GASPARI, 2014 p. 426).

Camuflaram seus acometimentos em ações tomadas pelos próprios guerrilheiros: “No dia 18 de maio chegou à delegacia de Xambioá o barqueiro Lourival Paulino, com cerca de 55 anos. Era acusado de colaborar com a guerrilha. Três dias depois o sargento-delegado informou que ele se enforcou com uma corda.” (GASPARI, 2014 p. 427).

Dentro de um curto período de tempo, a tropa conseguiu capturar cinco guerrilheiros. Em termos de operações, foi possível tomar uma base do destacamento C localizada na curva do Bico do Papagaio, cortando assim sua linha de comunicação com a guerrilha. Isso resultou no isolamento de vinte combatentes, representando 25% do efetivo (GASPARI, 2014).

Para surpresa dos militares, diferentemente do que ocorreu em operações anteriores, a base encontrava-se devidamente equipada para uma verdadeira guerrilha (GASPARI, 2014 p. 427).

A Operação Papagaio começou mal, pois no primeiro choque com a guerrilha uma patrulha se desfez. Não descobriram nada a respeito do destacamento A, e as informações que obtiveram em relação ao destacamento B eram incompletas. Então entre junho e julho a tropa retirou a ofensiva (GASPARI, 2014).

Em setembro de 1972, retornaram, dando início a uma nova ofensiva com um contingente de 3 mil homens. Diferentemente da ofensiva anterior em que mantinham relações estritamente policiais com a população, desta vez o Exército procurou se dissociar da imagem negativa associada à violência e repressão, adotando uma abordagem mais cautelosa em suas relações com a população (GASPARI, 2014).

Esta segunda tentativa teve resultados menos satisfatórios do que a anterior. Planejada para durar vinte dias, acabou sendo encurtada pela metade. A força militar não conseguiu encontrar nenhum refúgio dos guerrilheiros. Até com ajuda dos mateiros contratados não conseguiram produzir emboscadas bem-sucedidas. A guerrilha ainda realizou um ataque a uma base do 2º Batalhão de Infantaria de Selva, resultando na morte do sargento Mário Abahim da Silva. Os únicos sucessos decorreram dos choques com guerrilheiros que buscavam suprimentos. Então, novamente as tropas se retiraram em outubro, antes da chegada das chuvas que inundaram a região (GASPARI, 2014).

Com a retirada das tropas, para os camponeses representava uma vitória dos “paulistas”. Entretanto, mesmo assim a guerrilha pagou caro pelo número de mortos. Exceto o ataque realizado à base 2º BIS, não realizaram nenhuma das emboscadas planejadas, mas perderam 19 combatentes em áreas de combate ou emboscadas, sendo alguns assassinados e outros aprisionados remetidos a Brasília (GASPARI, 2014).

Enfim, as operações de 1972 foi um grande desastre militar em que acumulou todos os erros que poderiam ser possíveis. Tentaram aplicar a tática, já fracassada anteriormente em outra operação, do “martelo e bigorna”, onde se tenta conter o inimigo em uma posição para então esmagá-lo com uma força ofensiva. Entretanto, chegaram a realizar ataques até em locais que os guerrilheiros nunca haviam chegado (GASPARI, 2014).

Após 23 anos, o coronel Álvaro Pinheiro analisou a derrota da seguinte maneira:

1. Concepção equivocada nos níveis operacional e tático. (...) No terreno da selva, as patrulhas se deslocavam com um efetivo de pelotão, 25 a 40 homens, pelas trilhas, enquanto os grupos de guerrilha se deslocavam através da selva, com um efetivo de cinco a no máximo dez elementos. (...)

2. Falta de unidade de comando. Provocada, sobretudo, pelo fato de que a base de combate de Marabá estava sob o controle do Comando Militar da Amazônia, enquanto a de Xambioá estava sob o Comando Militar do Planalto. (...)

3. Informações deficientes sobre o terreno e o inimigo. Não havia cartas nem fotos aéreas da região de operações em escala compatível. O desconhecimento do terreno era enorme. As patrulhas se deslocavam somente pelas trilhas, enquanto os guerrilheiros, profundos conhecedores do terreno, sempre através da selva.

4. Grande diversidade de unidades empregadas e deficiências no adestramento. Unidades de diferentes pontos do território nacional foram empregadas nesta fase. Algumas delas com graves deficiências no adestramento em operações de contraguerrilha em ambiente de selva. Muitas delas com efetivos constituídos por soldados recrutas.

5. Falta de continuidade nas operações. Diferentemente da força de guerrilha que já estava na área há algum tempo e lá permanecia, a tropa era empregada por períodos predeterminados, não mais de vinte dias, findos os quais retornava à sua sede, sem ser substituída. (GASPARI, 2014. p. 434, 435).

Permaneceram 52 “paulistas” na floresta. Alguns inclusive já haviam sido feridos em meio às encruzilhadas. Juntos desenvolveram um laço muito forte: “Era como se cada um fosse um pedaço do outro” (GASPARI, 2014).

Nesse período, o conflito entre a guerrilha e as forças militares já não era mais um segredo. Embora houvesse censura que proibisse a publicação dos panfletos produzidos pelo PC do B, isso não impediu sua produção, levando, as informações sobre a guerrilha chegaram até ao New York Times.

O capitão de corveta Uriburu Lobo da Cruz, que fazia parte do patrulhamento do Araguaia, registrou em seu relatório o seguinte: “Embora alguns elementos tenham realizado cursos de guerrilha no exterior, pode-se afirmar que os grupos terroristas não têm experiência de combate, estão precariamente armados e, para atenuar essas deficiências, buscam sempre fugir ao contato com as tropas, mas persistem obstinadamente em permanecer na área. (GASPARI, 2014. p. 436,437)

“Rubens Almeida Moreira Piedras foi mais sucinto: “O inimigo carece de armamento indispensável para dar prosseguimento às ações” (GASPARI, 2014. p. 437).

Com a suposta derrota dos militares, se retiraram do local. Assim, os guerrilheiros aproveitaram para reabastecerem as despensas e espalharam pequenos depósitos de mantimentos pelos refúgios por onde sabiam que poderiam passar. Recrutaram combatentes e formaram núcleos clandestinos de apoio à guerrilha. Além disso, começaram a reunir pessoas que acreditavam na causa, havendo grupos de 39 e até 50 simpatizantes (GASPARI, 2014).

Os guerrilheiros, agora fora de seus esconderijos, partiram para os ataques. Até setembro de 1973, eles organizaram quatro expedições punitivas, resultando na morte de mais três colaboradores do Exército. Chegaram a ocupar a sede de uma fazenda, prenderam o proprietário, confiscaram dinheiro, armas, remédios e alimentos (GASPARI, 2014).

Na ação ofensiva mais significativa de todo o período, os guerrilheiros atacaram um posto da Polícia Militar na Transamazônica, marcando o auge da guerrilha. Cercaram a casa, incendiaram o teto de palha e cinco soldados se renderam, tomaram-lhes suas fardas e armas (seis fuzis e um revólver) (GASPARI, 2014).

Com a chegada iminente do período chuvoso, eles supunham que o Exército só retornaria à região no final do primeiro trimestre de 1974. Além disso, eles acreditavam que o Exército voltaria ao seu antigo estilo de atuação, o que os levaria a crer que poderiam derrotá-lo novamente. “Segundo o relatório de Arroyo, havia 56 guerrilheiros” (GASPARI, 2014).

Entretanto, apesar de no início de todo esse confronto, o exército supunha que cada guerrilheiro estivesse equipado com um revólver e uma arma longa, constataram a precariedade na manutenção e a escassez de munição. Os guerrilheiros tinham bastantes alimentos e mantimentos, mas suas armas ainda eram insuficientes. Possuíam 29 fuzis e rifles, vinte espingardas, três submetralhadoras e 49 revólveres, sendo um pouco mais de uma arma para cada dois combatentes. Em média, cada combatente possuía apenas 25 balas para o revólver e pouco mais de vinte tiros para a espingarda ou fuzil.

Enquanto isso, no Rio de Janeiro, foram assassinados quatro dirigentes dos partidos. Ainda que os guerrilheiros estivessem confiantes, eles não possuíam capacidade de combate, já que lhes faltavam armamento e também não havia como recrutar novas pessoas para se juntarem à guerrilha, pois o PC do B havia se desintegrado por diversos estados do país.

“Vista de dentro, a guerra popular estava desarmada. Vista de fora, estava isolada. Pela lógica, deveriam ter ido embora, mas também pela lógica, não poderiam ter derrotado a expedição de 1972” (GASPARI, 2014. p. 441).

Mesmo assim, acreditavam no que faziam, então permaneceram em Araguaia sem nenhum planejamento de retirada.

Os militares retornaram no início de 1973. A anterior Operação Papagaio passou a ser Operação Sucuri. Dessa vez com uma abordagem diferente, o Exército separou oficiais, sargentos, cabos e soldados, os mandando para seguir a mesma técnica de disfarce que os guerrilheiros do PCdoB utilizaram, integrando-se em meio ao povoado. Assim, colheram informações e registraram a identidade dos guerrilheiros.

“Em abril de 1973 uma lista do Exército arrolara 51 moradores da região como “possíveis integrantes das forças de sustentação” da guerrilha. Cinco meses depois, um novo fichário mais amplo, acumulava quatrocentos nomes.” (GASPARI, 2014. p. 442).

Esse esforço em investigar e monitorar os guerrilheiros estava acontecendo de forma clandestina, através do que o CIE chamava de “força subterrânea”. Isso porque os militares buscavam evitar que a sociedade em geral e os grupos de oposição percebessem ou tivessem provas concretas de que o Exército estava conduzindo uma ação militar interna para combater a Guerrilha no Araguaia. O regime tinha interesse em manter essa operação em segredo para evitar críticas, denúncias e mobilizações contrárias ao seu governo ou às suas políticas, e principalmente para que os opositores não soubessem que membros das forças armadas estavam sendo utilizados em uma questão de defesa interna desse tipo.

Ao negar o conhecimento público sobre o envolvimento das forças armadas, o regime esperava evitar que a situação no Araguaia se tornasse uma questão de debate e resistência mais ampla contra o regime militar em si.

“O general Médici queria que a campanha seguisse em silêncio: “Era preciso esconder as operações para que elas tivessem sucesso” (GASPARI, 2014. p. 444).

As ações do Estado, referindo-se ao governo e às forças armadas, foram realizadas sem um processo formal de investigação, acusação e julgamento. A clandestinidade da operação militar no Araguaia implicou na ausência de registros oficiais ou de medidas legais para lidar com as ações e as violações de direitos humanos que ocorreram durante esse período.

Na madrugada de 7 de outubro de 1973, começou a nova operação Marajoara. Disfarçados dentro de caminhões que simulavam transportar madeira, buscando garantir a efetividade da operação e evitar que os guerrilheiros fossem alertados ou conseguissem fugir, começaram a chegar simultaneamente cerca de 750 soldados/combatentes comandados pelos CIE aos pequenos povoados por onde os guerrilheiros poderiam ter passado.

“Dessa vez não havia soldadinhos. Só profissionais. Perto da metade veio da Brigada Paraquedista, outra das tropas especiais e dos batalhões de guerra na selva. Eram soldados das guarnições de fronteira, jovens habituados à vida na floresta.” (GASPARI, 2014. p. 445).

Não chegaram como soldados das forças armadas, chegaram disfarçados, vestidos como o povo da região, como se fossem “paulistas”. Foram divididos em equipes de 250 soldados, treinados para a guerra na selva, e cada uma recebia uma documentação que constava os nomes dos moradores e as informações referente às relações que mantinham com os “paulistas”.

“Na selva, alguns diziam-se funcionários da Agropecuária Araguaia. Tinham o reforço de uma tropa de fuzileiros e de aviões e helicópteros da FAB, todos descaracterizados, a serviço de uma inexistente Mineração Aripuanã.” (GASPARI, 2014. p. 445).

Com base nas informações que possuíam, detiveram lavradores e pequenos comerciantes nas prisões de Xambioá e Marabá. Durante um período de cerca de dois meses, aproximadamente trezentas pessoas foram capturadas. Alguns indivíduos foram colocados em grandes buracos no chão, que posteriormente eram cobertos com grades. Também houve relatos de tortura praticada contra os detidos.

As operações militares foram planejadas de maneira a direcionar os guerrilheiros para regiões mais elevadas e secas, com o objetivo de emboscá-los quando descessem em busca de água, sendo bem-sucedidas em três ocasiões, resultando na captura e morte de seis guerrilheiros. Entretanto, com base nessas ações militares, estima-se que restavam aproximadamente cinquenta membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) no local.

As patrulhas, que eram compostas por cerca de dez a doze homens e lideradas por um tenente ou capitão, estavam bem equipadas e preparadas para operar na selva, tinham suprimentos de alimentos para uma permanência de até dez dias. Essas patrulhas se assemelhavam aos pequenos grupos de guerrilheiros da primeira fase dos combates, provavelmente em termos de táticas e estratégias utilizadas.

Além disso, as patrulhas superavam a guerrilha em três aspectos principais: apoio aéreo, comunicações e armamento. Elas contavam com um maior suporte de aeronaves, permitindo que recebessem apoio e suprimentos de forma mais eficiente. Tinham sistemas de comunicação mais avançados, o que lhes conferia uma vantagem estratégica na coordenação das operações. E, acima de tudo, possuíam um armamento mais poderoso do que toda a guerrilha combinada. Cada patrulha possuía mais capacidade de fogo do que todos os guerrilheiros juntos.

Em novembro, o comando da guerrilha estava se sentindo vitorioso e considerava a possibilidade de concentrar todo o efetivo em uma única região, o que permitiria realizar ações de maior magnitude. No entanto, as dificuldades de abastecimento adiaram essa decisão para a próxima reunião, que estava marcada para o final de dezembro.

O comando da guerrilha avaliou a situação como uma possível ofensiva por parte das forças inimigas, que contavam com um contingente pequeno estimado em cerca de cinquenta homens. Eles consideravam que essas tropas não estavam preparadas para lutar na selva e não possuíam logística adequada, o que os levaria a uma retirada em poucas semanas com a chegada das chuvas.

Para um grupo de combatentes que acreditava já ter derrotado duas ofensivas de 8 mil a 10 mil soldados, descobrir que dessa vez a tropa contava, no conjunto, com quinhentos homens pouca diferença faria. Não tinham como saber que agora enfrentavam tropas habituadas à vida na selva, comandadas por oficiais recrutados nas forças especiais do Exército. (GASPARI, 2014. p. 484).

O grupo guerrilheiro avaliou incorretamente o rastro das forças inimigas. Eles foram surpreendidos ao perceber que os soldados estavam vasculhando algumas das áreas desabitadas onde costumavam se refugiar. As forças militares estavam buscando ativamente os esconderijos onde os guerrilheiros guardavam mantimentos e também estavam interrompendo o comércio local, fechando as fontes de suprimento para os guerrilheiros.

Em dezembro de 1973, os guerrilheiros foram surpreendidos e atacados por três patrulhas do exército, cada uma composta por trinta homens bem armados. Esse ataque constante e intenso resultou na perda da capacidade dos guerrilheiros de manterem-se como uma força militar organizada.

De acordo com o relato de Arroyo, a guerrilha dividiu-se em cinco grupos distintos, e cada um deles iniciou suas atividades na manhã do dia 30 de dezembro. No entanto, um dos grupos foi emboscado e provavelmente se dissolveu ainda naquele mesmo dia. Outro grupo dissolveu-se três dias depois, quando seu líder foi morto, e os quatro combatentes restantes dispersaram-se, abandonando suas posições e se espalhando individualmente.

Tendo-se como vitoriosos, os militares começaram a panfletar pelas florestas oferecendo rendição aos guerrilheiros: “Oferecemos a possibilidade de abandonar a aventura com a vida, com tratamento digno e julgamento justo. (...) Lembrem-se, o Brasil precisa de todos os seus filhos, mesmo daqueles que, em alguma época de suas vidas, apesar de movidos com boas intenções, enveredaram por caminhos condenáveis” (GASPARI, 2014. p. 461).

Entretanto era uma propaganda falsa, pois todos os guerrilheiros que estavam na floresta morreram, incluindo aqueles que foram capturados e também aqueles que se renderam.

Pedro Corrêa Cabral relatou: “A guerrilha já não era mais uma guerrilha. Era uma caçada levada a termo por verdadeiros monstros” (GASPARI, 2014. p. 463).

A partir do final de 1973 todos os militantes do PC do B aprisionados foram executados. Após renderem-se, foram levados de volta à floresta com o propósito de localizar os esconderijos de mantimentos utilizados pela guerrilha. No entanto, em vez de serem tratados como prisioneiros, além de torturados, os guerrilheiros rendidos foram assassinados.

Alguns deles foram colocados em aviões tripulados por equipes do Centro de Informações da Aeronáutica e jogados no oceano.

“Tinham ordens para não manter prisioneiros e prisioneiros não mantiveram” (GASPARI, 2014. p. 409).

Basicamente a guerrilha no Araguaia foi derrotada em um período de quatro meses. Com base na documentação disponível, estima-se que, até o final de janeiro de 1974, o número de membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) envolvidos na guerrilha havia diminuído para cerca de trinta pessoas, que estavam dispersos e perambulavam pela mata, em uma condição precária. Eles estavam em pequeno número, isolados e enfrentando ações militares intensas por parte das forças de segurança.

Além dos guerrilheiros, os moradores da região do Araguaia também perderam suas vidas durante os confrontos. Centenas de pessoas foram presas, submetidas a maus-tratos, e também sofreram danos materiais em relação aos seus bens. Assim, os eventos no Araguaia não afetaram apenas os combatentes envolvidos na guerrilha, mas também a população local, que enfrentou consequências graves, como prisões, violência e perda de propriedade.

O silêncio mantido pelos comandantes militares em relação aos eventos ocorridos no Araguaia permitiu que a responsabilidade pela política de extermínio adotada a partir de outubro de 1973 fosse atribuída a oficiais de patente mais baixa, como capitães, majores e, no máximo, coronéis, naquela época. Isso resultou em uma falsificação histórica, pois todos os combatentes que estavam envolvidos no Araguaia estavam seguindo as diretrizes e ordens de seus superiores. Isso significa que os comandantes militares, que estavam no topo da hierarquia, não assumiram a responsabilidade pelos abusos e violações dos direitos humanos cometidos durante aquele período. Em vez disso, os oficiais de patentes inferiores foram deixados com a culpa e responsabilidade pelos crimes ocorridos.

Enquanto os membros que restaram do Partido Comunista do Brasil (PC do B) estavam engajados em uma guerrilha que já não tinha mais relevância histórica, o Centro de Informações do Exército (CIE) estava em uma luta para combater e apagar a existência dessa guerrilha da história. O CIE buscava eliminar todos os registros e evidências do extermínio ocorrido no Araguaia. Para alcançar esse objetivo, queimaram documentos, destruíram provas, inclusive equipes de militares foram enviadas à região do Araguaia para desenterrar os corpos que estavam espalhados e transportavam-nos de helicóptero para a serra das Andorinhas, onde foram queimados em fogueiras feitas com pneus usados.

“Os comandantes militares produziram apenas um documento, da Marinha, no qual está registrada a suposta morte de cada guerrilheiro.” (GASPARI, 2014. p. 463).

Devido às ações praticadas pelos políticos e os militares das Forças Armadas para encobrir o que aconteceu, a verdade ficou presente praticamente apenas nas memórias daqueles que vivenciaram este período. Ainda assim foi um grande marco para a história brasileira, pois foi a partir de então que o país começou a se desvencilhar de um regime autoritário para sua redemocratização.

Por fim, percorremos por um breve relato apenas para vislumbrar o que aconteceu durante este período histórico, com ênfase na repressão sofrida por um grupo guerrilheiro resistente ao regime imposto à época, presente em um pequeno povoado também afetado, para assim adentrarmos melhor na compreensão do que perpassa no caso em questão e suas nuances jurídicas, visto que este é objetivo desta pesquisa.

4. LEI DE ANISTIA

Após todo esse quadro político, o Brasil entrou em um processo de redemocratização, através da chamada “Justiça de Transição”, com a implantação de um conjunto de medidas e mecanismos, tanto judiciais quanto não judiciais, necessários para a transição de um regime autoritário para um regime democrático, buscando confrontar um passado de abusos e violências em massa e estabelecer um futuro baseado de esperança e respeito aos direitos humanos, responsabilizando os culpados, exigindo a efetividade dos direitos à verdade, à memória, promovendo a reparação devida, às reformas institucionais, e então à justiça e a reconciliação com o passado (MAZZUOLI, 2020).

Devido ao fato dos crimes e das violações de direitos humanos cometidos durante o período ditatorial não terem sido em grande parte registrados e/ou apagados pelos agentes que os cometeram, e por consequência não terem sido devidamente investigados, a justiça de transição se fez e ainda faz necessária para resgatar os fatos anteriormente acontecidos e assim propor soluções que interrompa sua continuidade e traga reparação, e também impedir novas violações sistemáticas de direitos humanos (MAZZUOLI, 2020).

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 6.683/1979, também conhecida por Lei de Anistia, a qual concede anistia, ou seja, o esquecimento para aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos a eles, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, e aqueles que foram punidos de alguma forma com fundamento em Atos Institucionais. Autorizou o retorno ao serviço do qual o cidadão foi retirado. Trouxe o retorno das inscrições em partidos políticos, e o direito de votar e ser votado. Também a possibilidade da emissão de declaração de ausência de pessoa envolvida em atividades políticas que encontram-se desaparecidas por mais de um ano, até a data de vigência desta lei.

Para visualização da Lei de Anistia em sua íntegra, acesse o link: [Lei nº 6.683/1979](#).

No que tange às interpretações para aplicação da Lei de Anistia, Paulo Abrão e Marcelo Torelly, apontam o fato dela ter sido percebida como uma reivindicação popular, sendo objeto de manifestações, justamente por se referir aos presos políticos. Alegam não caber o entendimento da referida lei ter sido elaborada para abranger a tortura perpetrada pelos agentes de Estado, pois na época não era uma conduta reconhecida oficialmente e seu cometimento não foi exposto publicamente já que existia a censura aos meios de comunicação (ABRÃO; TORELLY, 2009).

Nessa mesma linha de entendimento, Lenio Steck afirmou em uma entrevista publicada na Revista Anistia Política e Justiça de Transição: “Penso que nenhuma lei poderia

considerar a tortura como crime político, implícita ou explicitamente. A Lei nº 6.683/79 concedeu anistia apenas aos crimes políticos; a tortura ficou efetivamente fora do seu alcance; o art. 8 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) não concede anistia a qualquer atitude violadora dos direitos humanos; as leis nº 9.140 e 10.559 não dizem respeito ao “apagamento” de crimes que não os de índole política. Ou seja, como a tortura não é crime político, não poderia ser alcançada por qualquer lei ou Constituição.”

Ao contrário dessas posições, Valerio Mazuolli entende que por a Lei nº 6.683/79 também conceder anistia aos crimes conexos aos crimes políticos, e por estes entender que são crimes “de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”, estendeu para conceder autoanistia para aqueles agentes do Estado que não cometeram propriamente crimes políticos ou conexos a estes, mas sim a tortura, execução, desaparecimento forçado, dentre outros crimes contra a humanidade, em nome da defesa do regime da época. O que acarretou em uma cultura do esquecimento para todos os crimes praticados em nome da ditadura militar, permitindo uma transição de regimes pacífica, porém dificultando o aparecimento da verdade referente às violações de direitos humanos cometidas.

Nessa mesma vertente, em uma entrevista à FSP, Flávia Piovesan observou: “essa foi, na verdade, uma lei do esquecimento que não nasceu de um pacto nacional, mas da voz de um regime decadente” (PIOVESAN, 2007, p. A12).

Ainda que haja ampla divergência e incessantes debates na doutrina brasileira sobre a inclusão ou não dos agentes da repressão entre os destinatários, o entendimento de que tais atos estatais foram anistiados foi confirmado em termos práticos, uma vez que nenhum deles, mesmo após a redemocratização dos países, foi processado, julgado ou punido penalmente pela Justiça (...). Ou seja, a Lei 6.683/79 foi utilizada como fundamento legal para que os agentes da repressão fossem considerados anistiados. (SWENSSON JUNIOR, 2007, p. 192) - Revista e Anistia Política e Justiça de Transição, 2009, p. 141).

Mesmo diante das divergências sobre a interpretação e aplicação da Lei de Anistia, o intuito desta pesquisa é justamente demonstrar que na prática brasileira está é utilizada como amparo para a não investigação, julgamento e punição dos crimes contra a humanidade cometidos contra a Guerrilha do Araguaia durante a ditadura militar, impedindo a efetiva implementação dos direitos humanos, contrapondo diretamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos, e a determinação da Corte Interamericana de Direitos humanos.

5. CONTRAPOSIÇÕES ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O STF: À LUZ DO CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”):

Como já dito, a pesquisa presente neste artigo refere-se a que ponto é implementado as imposições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e às decisões proferidas pela Corte Internacional de Direitos Humanos, pelo Estado brasileiro. Com o objetivo de demonstrar que há óbices impostos pela política interna do referido Estado, incluindo o desentendimento entre norma interna e norma internacional.

No caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, houve uma grande contraposição entre a decisão da Corte IDH e a decisão do STF no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153. Em sua sentença, além das várias determinações impostas, a Corte IDH declarou que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme seu artigo 2º, em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25, da mesma CADH, como consequência da interpretação e aplicação dada à Lei de Anistia. Também declarou que o artigo 1º, e seu parágrafo 1º, da Lei de Anistia brasileira impede a investigação e sanção das graves violações de direitos humanos, portanto são incompatíveis com a CADH. Determinou que esta lei não pode continuar sendo um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, muito menos para a identificação e punição dos responsáveis. E em contraposição, no julgamento da ADPF nº 153, o STF decidiu, por maioria dos votos, que a Lei de Anistia é compatível com a Constituição Brasileira, devendo ser interpretada de forma ampla, geral e irrestrita, abrangendo tanto os agentes do Estado quanto os opositores políticos, promovendo a reconciliação nacional e garantindo a transição democrática.

Mediante tais circunstâncias, é importante iniciar pelo entendimento quanto à responsabilidade internacional dos Estados. Trata-se inicialmente da responsabilidade que um Estado tem, perante a um outro Estado, por ter praticado um ato considerado ilícito que viola os direitos internacionais públicos do outro Estado, gerando o dever de reparação. Deste modo, levando em consideração que é uma responsabilidade apenas dos Estados nas suas relações entre si, ou seja, Estado-Estado (MAZZUOLI, 2016).

A prática de um ato ilícito internacional, entendido este como todo ato violador de uma norma de DIP, por parte de um Estado em relação aos direitos de outro, gera igualmente a responsabilização do causador do dano, em relação àquele Estado contra o qual o ato ilícito foi cometido. Portanto, é princípio próprio do direito das gentes que todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional (MAZZUOLI, 2016, p. 615).

Entretanto, para além da responsabilidade entre Estado-Estado, o instituto da responsabilidade internacional também opera nas relações dos Estados com as pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição, quando ocorrem violações estatais aos direitos humanos, devendo portanto ser responsabilizado por sua violação (MAZZUOLI, 2019).

“Aliás, os Estados são os principais obrigados para com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por isso, podem (devem) ser responsabilizados por sua violação (MAZZUOLI, 2019, p. 37).”

Isso ocorre porque os Estados estão vinculados aos compromissos que assumiram no âmbito internacional, devendo cumprir o que foi assumido sem causar prejuízos a outros sujeitos do direito internacional e às pessoas que estiverem sob sua jurisdição. Assim, o Estado é considerado internacionalmente responsável por qualquer ação ou omissão que resulte em alguma violação de direito alheio ou violação de alguma norma jurídica internacional que lhe foi atribuída de acordo com as regras de direito internacional por ele aceita (MAZZUOLI, 2019).

Sendo assim, os Estados têm a responsabilidade de supervisionar e controlar seus órgãos e agentes internos para evitar violações das obrigações assumidas, principalmente por meio de tratados internacionais, para então fortalecer a efetividade dos tratados de proteção dos direitos humanos e de seus objetivos (MAZZUOLI, 2019).

“É importante frisar que a natureza objetiva das obrigações de proteção de direitos humanos consagra o indivíduo como principal preocupação da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos (RAMOS, 2004 *apud* CORREIA, ANO, p.8).”

Desta forma, o Estado-Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, está submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, competindo à Corte Interamericana processar e julgar uma violação de direitos humanos a alguém sob sua jurisdição, independente de qual seja a nacionalidade da vítima, bastando apenas que esteja sob jurisdição a jurisdição do Estado-Parte (MAZZUOLI, 2019)

Logo após a compreensão de que os Estados possuem sim responsabilidade internacional ao violarem normas de direitos humanos, devemos adentrar para o âmbito da implementação das medidas e normas estabelecidas pela CIDH e Corte IDH praticadas pelo Estado, pois conforme salienta Albuquerque “para que exista um desempenho do Estado referente aos direitos humanos perante sua sociedade, é necessário a criação de normas, órgãos e mecanismos de monitoramento que são vinculados a organizações internacionais (ALBUQUERQUE, 2019, p. 260)”.

É inegável que os direitos humanos são de suma importância em todo meio

internacional, sendo de abrangência universal, mas também é claro que apesar de tamanha relevância há um grande problema para serem estabelecidos de forma efetiva, e para serem protegidos em sua integralidade. Isso pode ser explicado pela boa exposição realizada por Marcia Nina Bernardes:

Segundo a visão realista hegemônica na teoria das relações internacionais, associada ao modelo hobbesiano de Vertfália, Estados conformam-se às normas internacionais quando percebem, através de um cálculo estratégico, que isto seria conveniente ao interesse nacional. O móbil da sua ação é sempre a maximização do seu interesse e a luta por poder. Da mesma forma, descumprem as normas internacionais igualmente por razões estratégicas, ainda que encontrem uma roupagem jurídica para justificar sua ação (BERNARDES, 2011, p. 137).

Ou seja, é questão de puro interesse político estatal, como também exposto pela Aline Albuquerque:

Sublinha-se que na esfera do Direito Internacional, as normas de direitos humanos são as que apresentam maior déficit de *enforcement*, ou seja, de efetiva aplicação, isso se dá em virtude dos custos do *enforcement* pelos Estados serem aparentemente altos e os benefícios baixos, considerando os cálculos dos interesses estatais. Nesse sentido, frisa-se que a preocupação em torno do *esforcement* das normas de direitos humanos alicerça-se na ideia de que a ratificação de tratados de direitos humanos por si só não conduz à sua observância por parte dos Estados (ALBUQUERQUE, 2019, p. 262).

Diante disto, também é importante analisar as medidas adotadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos para que seja cumprida a responsabilidade internacional dos Estados perante suas violações. Portanto, as medidas adotadas podem ser: a) reparação econômica monetária, b) reparação econômica não monetária, c) reparação simbólica, d) reparação por restituição de direitos, e) prevenção por meio da formação de agentes públicos, f) prevenção por meio da conscientização da população, g) prevenção por meio de reformas legais, h) prevenção por meio do fortalecimento, criação, ou reforma de instituições públicas, i) prevenção sem especificar medidas, j) investigação e sanção com reforma legal, k) investigação e sanção sem reforma legal, l) proteção de vítimas e testemunhas, m) outros (BASCH *et al.*, 2010)

Destas modalidades, a que interessa para esta pesquisa é a investigação e sanção com reforma legal, sendo analisada pelo ponto de vista da aplicação desta medida pelo Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia, visto que segundo o entendimento da Corte IDH, há uma lei no ordenamento jurídico interno que representa um possível óbice para seus cumprimentos.

A invalidade das leis de autoanistia ou anistia vem sendo reafirmada pela Corte IDH em sua jurisprudência de maneira constante. Esta invalidade consiste do fato dessas leis colidirem com o dever imposto pelo Estado de investigar, processar, punir e reparar as violações de direitos humanos cometidas em seu território, podendo desta forma acarretar

em mais violações de direitos, como o direito à verdade, à memória e ao luto (MAZZUOLI, 2020).

Contrapondo este entendimento, no julgamento da ADPF nº 153, a maioria dos votos defendem que a Lei de Anistia brasileira não se trata de uma autoanistia, mas sim de uma anistia de forma bilateral, em que abrange tanto os agentes estatais que cometeram crimes, quanto aqueles que não fazem parte do quadro de agentes estatais, sendo meros cidadãos. Assim, visualiza-se o voto da ex-ministra Ellen Gracie:

A afirmativa de não-recepção da Lei 6.683/79 pela Constituição Federal de 1988 vai além do que poderiam razoavelmente pretender os que a sustentam, pois conduziria ao paradoxo de retirar o benefício de todos quantos por ela foram alcançados. E, levado o raciocínio ao seu extremo, à derrogação de boa parte da legislação produzida anteriormente a 1988 e que prosseguiu compondo a ordem jurídica nacional sob a nova Constituição. A desqualificação da composição do Congresso Nacional que a aprovou também não resiste à constatação da reiteração das normas ora atacadas pela Emenda Constitucional 26. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p. 151)

O argumento de que a lei recusa o conhecimento da verdade (ofensa ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) não resiste à constatação do cunho de objetividade da anistia, que não se direciona a pessoas determinadas, mas a certos delitos cometidos ao longo de um determinado período de tempo. A esses delitos, a lei de anistia retira a carga de punibilidade. O conhecimento dos documentos relativos ao período não é obstaculizado pela anistia, mas por normas outras que os cobrem de sigilo e cuja constitucionalidade já está submetida ao crivo deste Tribunal (Leis 8.159/91 e 11.111/05, objeto da ADI 4.077). (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p. 151)

Já o pedido alternativo de interpretação conforme que retirasse do âmbito de abrangência da lei os atos praticados pelos agentes da repressão tampouco pode ser atendido. Anistia é, em sua acepção grega, esquecimento, oblição, desconsideração intencional ou perdão de ofensas passadas. É superação do passado com vistas à reconciliação de uma sociedade. E é, por isso mesmo, necessariamente mútua. É o objetivo de pacificação social e política que confere à anistia seu caráter bilateral. A esse respeito, Plutarco dizia "uma lei que determina que nenhum homem será interrogado ou perturbado por coisas passadas chamada Anistia, ou lei do Esquecimento". (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p. 152)

Do mesmo modo, expôs o ex-ministro Celso de Mello:

É preciso ressaltar, no entanto, como já referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente por seu caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma lei de auto-anistia, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p. 184).

No mesmo entendimento, o ex-ministro Cezar Peluso defendeu:

E quinto lugar, o caso não é de autoanistia, censurada pelos tribunais internacionais. Seria de autoanistia, se tivesse provindo de ato institucional ou de unilateral ato normativo equivalente. Ela proveio de um acordo, como tantos outros celebrados no mundo, e dos quais, só para relembrar caso que me parece mais exemplar, o consumado na África do Sul, que concedeu anistia ainda mais ampla do que a nossa. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p. 210).

Independente do entendimento que a lei de anistia não é inválida e não vai de contra ao que é compreendido na CADH e na própria CF/88 por ter uma abrangência bilateral (não se tratando apenas de perdoar aos agentes estatais, mas sim qualquer cidadão que possa ter cometido qualquer crime político considerado à época, ou qualquer um dos crimes julgados neste próprio caso), o que deveria ser lembrado e entendido é que o que realmente importa para todo o sistema de defesa dos direitos humanos é o respeito aos direitos humanos, sendo imprescindível a responsabilização por aquele que o violou independente de ter sido um agente estatal ou não.

A defesa dos direitos humanos não abarca apenas as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, mas sim por qualquer pessoa que esteja na jurisdição daquele Estado-Parte.

O que traz a violação interna para o âmbito da responsabilização internacional é o fato do Estado não ter utilizado os recursos suficientes para garantir ou, responsabilizar e reparar aquele direito violado.

Portanto, pouco importa se a lei de anistia brasileira é considerada bilateral, e a sua invalidade poderia afetar não somente os agentes estatais, desde que os direitos humanos sejam garantidos.

Em seu preâmbulo, a Convenção ressalta o reconhecimento de que os direitos essenciais da pessoa humana derivam não da nacionalidade, mas sim da sua condição humana, o que justifica a proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados. O ideal do ser humano livre do temor e da miséria só pode ser realizado se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar não só dos seus direitos civis e políticos, mas também dos seus direitos econômicos, sociais e culturais. (RAMOS, 2022. p . 375).

Neste mesmo raciocínio, a Corte IDH observou na sentença do caso em questão:

175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (par. 171 supra), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua ratio legis: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. 252 A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010. p. 65).

Ainda no julgamento da ADPF nº 153, o ex-ministro Eros Grau defende, através de seu voto, que não há o que discutir a recepção da Lei de Anistia pela Constituição Federal, visto que sua recepção é mais do que clara e evidente quando reafirmada pela Emenda Constitucional nº 26/85. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010)

54. Eis o que se deu: a anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Não que a anistia que aproveita a todos já não seja mais a da lei de 1979, porém a do artigo 4º, §1º da EC 26/85. Mas estão todos como que [re] anistiados pela emenda, que abrange inclusive os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988. Pois a nova Constituição a [re] instaurou em seu ato originário. A norma prevalece, mas o texto --- o mesmo texto --- foi substituído por outro. O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p.43)

A emenda constitucional produzida pelo Poder Constituinte originário constitucionaliza-a, a anistia. E de modo tal que --- estivesse o §1º deste artigo 4º sendo questionado nesta ADPF, o que não ocorre, já que a inicial o ignora --- somente se a nova Constituição a tivesse afastado expressamente poderíamos tê-la como incompatível com o que a Assembléia Nacional Constituinte convocada por essa emenda constitucional produziu, a Constituição de 1998. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p. 44)

Diferentemente do voto de Eros Grau, a ministra Cármen Lúcia defendeu que o introduzido no sistema através da EC nº 26/85 não prevalece no atual ordenamento, visto que foi instaurada uma nova ordem constitucional em 1988 (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010).

Decaída aquela ordem e inaugurada nova fase constitucional com a promulgação da Constituição de 1988, é certo que aquela Emenda Constitucional e tudo o que por ela foi introduzido no sistema então vigente não mais prevalece, pelo que o que se põe como ainda prevalecente juridicamente, quanto à anistia política concedida em 1979, é tão somente a Lei n. 6683/79. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 85.)

Assim, em seu voto defendeu que não cabe discutir a recepção da Lei de Anistia pela CF/88, mas sim analisar se a interpretação desta norma deveria ser realizada sob os parâmetros atuais ou da época em que foi criada.

Na busca de Justiça, aqui reclamada, é que, entretanto, e afirmo-o, inicialmente, afasto a questão de não recepção da norma questionada (§ 1º do art. 1º da Lei n. 6683), um dos pedidos formulados na presente Arguição, porque tanto conduziria a injustiças óbvias e manifestas, e não para os que reprimiram, mas para os que sofreram e deram suas vidas para que, a começar pela lei em questão, se obtivesse o retorno do Estado de Direito no Brasil. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p. 82).

13. A opção inicial do intérprete do §1º do art. 1º da Lei n. 6683 haverá de ser entre a adoção de elementos de inteligência da norma segundo os parâmetros atuais, incluídos os princípios constitucionais vigentes, desapegando-os do seu

momento originário, de seu surgimento, ou, diversamente, acolher como elemento determinante para a sua interpretação o quadro fático-histórico no qual veio a ser criada e a finalidade nela patenteada. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010. p.85).

Então compreendendo que para a interpretação da lei em questão não há possibilidade de desconsiderar o fato histórico, devendo este prevalecer acima dos princípios constitucionais vigentes (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010).

Da tribuna, na sessão inicial deste julgamento, foi lembrado que nem sempre o elemento histórico é o melhor dos critérios para se chegar à interpretação da norma. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 88)

E há razão geral, em tal argumento. Entretanto, para o caso específico, difícil seria desconhecer o que se vivia e para o que se deu a elaboração da Lei agora em questão e na qual se contém o dispositivo para o qual se pede interpretação específica. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 88)

Assim, não se pode, em nome de uma argumentação legítima, trazida agora a este Supremo Tribunal, sobre a interpretação de expressão da Lei n. 6683/79 ignorar-se tudo o que se passou e que secundou a formação daquele documento, goste-se ou não do que nele se contém ou o que dele resultou. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010p.p 82)

Mediante a visualização do entendimento presente nestes votos, é possível perceber que se buscou realizar uma interpretação da lei de anistia desconsiderando o âmbito geral do direito internacional, considerando apenas a soberania constitucional.

Apesar da CF/98 ser dotada de superioridade jurídica e invalidar normas que sejam incompatíveis com ela (BARROSO, 2015), quando o Estado assume um compromisso internacional de direitos humanos, existe uma (auto) restrição desta soberania, pois esta é incompatível com a proteção dos direitos humanos, visto que o interesse maior é pautado na centralidade da pessoa humana e não nos interesses particulares dos Estados.

“Deve-se compreender a “soberania” como o poder que detém o Estado de impor, dentro do seu território, as suas decisões, isto é, de editar as suas leis e executá-las por si próprio” (MAZZUOLI, 2020. p. 430).

No âmbito da defesa dos direitos humanos perante a responsabilidade internacional não há como manter a soberania estatal, pois os Estados encontram-se em situação de igualdade jurídica, independentemente de sua extensão territorial ou de seu poder econômico ou militar. Portanto, a soberania do Estado deve ser exercida nos limites do Estado, não ultrapassando as relações internacionais, podendo apenas ter autonomia de uma nação perante a outra (MAZZUOLI, 2020. p. 430).

Assim, ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, os agentes estatais estão submetidos a este tratado. Então, ao ratificar a CADH, o Estado brasileiro se obrigou a zelar pelo seu cumprimento, não devendo violar as suas disposições pela aplicação de leis internas que lhes são contrárias. Cabendo portanto ao Poder Judiciário atuar adequando as normas internas aos casos concretos de acordo com o que foi imposto pela CADH e pelas interpretações realizadas pela Corte IDH por ser sua intérprete última (ALBUQUERQUE; BARROS; 2021).

Da mesma forma, para existir mais eficácia, cabe ao Poder Legislativo tomar as medidas cabíveis para assentar o direito interno com as normas de proteção dos tratados de direitos humanos (ALBUQUERQUE; BARROS; 2021).

Uma outra perspectiva adotada levando em consideração a supremacia constitucional, foi no que tange a prescrição dos crimes em questão, caso não fosse reconhecida a justa aplicabilidade da lei de anistia.

Sendo possível visualizar mediante o voto do ex-ministro Celso de Mello:

Como já observado neste julgamento, a pretensão punitiva do Estado, caso acolhida a postulação deduzida pela parte ora argüente, achar-se-ia atingida pela prescrição penal, calculada esta pelo prazo mais longo (20 anos) previsto em nosso ordenamento positivo. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 189).

Nem se sustente, como o faz o Conselho Federal da OAB, que a imprescritibilidade penal, na espécie ora em exame, teria por fundamento a 'Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade'. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 189).

Mostra-se evidente a inconsistência jurídica de semelhante afirmação, pois, como se sabe, essa Convenção das Nações Unidas, adotada em 26/11/1968, muito embora aberta à adesão dos Estados componentes da sociedade internacional, jamais foi subscrita pelo Brasil, que a ela também não aderiu, em momento algum, até a presente data, o a torna verdadeira "res inter alios acta" em face do Estado brasileiro. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 190).

Da mesma forma, defendeu o ministro Cezar Peluso:

Em sexto lugar, recorro a dois argumentos de pressupostos hipotéticos, baseado na suposição de que a autora tivesse razão. O primeiro deles vai mostrar não apenas a impropriedade da demanda, mas a sua absoluta esterilidade, que, aliás, já foi bem percebida pelo eminente Ministro Marco Aurélio. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 210).

Fosse outra a interpretação devida, não haveria nenhum interesse processual nesta demanda, porque todas as ações criminais e todas as ações cíveis, exceto as declaratórias, estão prescritas, inclusive aquelas previstas no artigo 200 do Código Civil em vigor, que faz depender o início do curso da prescrição de sentença criminal que reconheça o fato gerador da responsabilidade civil, porque, no caso, prescrita a ação penal, não haveria juízo penal capaz de emitir decisão de mérito que pudesse dar início ao curso da prescrição civil. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 210).

Ressaltou a ministra Cármen Lúcia:

14.É possível mudar a interpretação de um dispositivo legal, mesmo após três décadas de sedimentação de uma linha de entendimento e interpretação? Parece-me certo que sim. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 89).

Entretanto, cuidando-se, como no caso, de matéria penal, a mudança que eventualmente sobreviesse, em primeiro lugar, não poderia retroagir se não fosse para beneficiar até mesmo o condenado; em segundo lugar, teria de ser sobre norma ainda não exaurida em sua aplicação. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 89).

15.No caso aqui cuidado, há que se encarecer que, no direito brasileiro, nem mesmo a revisão criminal - vale dizer, questionamento judicial buscando rever condenação já imposta - pode ser apresentada senão pela defesa e não é admitida quando se cuidar de mudança de interpretação de lei. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 90).

A luz do direito internacional, cumpre ressaltar que apesar do Brasil não ter ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, em junho de 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a qual reconhece que a prática sistemática de desaparecimentos forçados constitui crime contra a humanidade, e dispõe em seu artigo 1º:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: a. não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; b. punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo; c. cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; d. tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.)

Em seus artigos 7, 8 e 9, possuem cláusulas que estabelecem a imprescritibilidade do crime de desaparecimento forçado, a impossibilidade de escusa pela obediência hierárquica e a proibição de julgamento por jurisdição especial (RAMOS, 2022).

Além disso, o artigo 10 reforça a proibição total à prática do desaparecimento forçado, independente do contexto sociopolítico interno. Assim, a existência de uma instabilidade política, Estado ou ameaça de guerra, emergência pública, ou qualquer outra justificativa não autoriza o cometimento deste crime. Se ainda ocorrer, o Estado deve garantir o acesso aos procedimentos judiciais necessários para a autoridade responsável determinar a detenção do agente criminoso, a localização e a condição das pessoas detidas (RAMOS, 2022).

Mas é importante salientar o fato de que, ainda que o Brasil não tenha ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, isso não altera a gravidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, portanto ainda é determinado a imprescritibilidade desses crimes, visto que para além

desta Convenção, foi assentado pela edição da Resolução n. 95, de 1946 da Assembleia Geral da ONU, ao afirmar os princípios do direito internacional ser aqueles reconhecidos nos julgamentos realizados pelo Tribunal de Nuremberg (RAMOS, 2022).

Em 1950, a Comissão de Direito Internacional aprovou os seguintes sete princípios, também chamados de “princípios de Nuremberg”: 1º Todo aquele que comete ato que consiste em crime internacional é passível de punição; 2º lei nacional que não considera o ato crime é irrelevante; 3º as imunidades locais são irrelevantes; 4º a obediência às ordens superiores não são eximentes; 5º todos os acusados têm direito ao devido processo legal; 6º são crimes internacionais os julgados em Nuremberg; 7º conluio para cometer tais atos é crime (RAMOS, 2022. p. 196,197).

Cumprindo lembrar que dentre todos as violações de direitos humanos no caso Guerrilha do Araguaia, esta pesquisa perfaz apenas no que tange aqueles em que a lei de anistia impossibilita a investigação e punição, sendo estes: detenção arbitrária, tortura, desaparecimento, execuções. Crimes estes que são todos considerados crimes contra a humanidade.

Conforme a própria Corte IDH destaca na sentença do caso em questão:

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. 180 A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.

138. O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. 182 O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. 183 À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. 184 Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

É reconhecido tanto por ela, quanto por precedentes internacionais de que direitos protegidos constituem caráter *jus cogens*, ou seja, são normas imperativas do Direito Internacional, sendo hierarquicamente superiores às demais normas comuns internacionais.

Assim, a Resolução n. 95 e a aprovação dos princípios de Nuremberg pela Comissão de Direito Internacional foram endossados pela prática dos Estados, então a Assembléia Geral da ONU, através da Resolução 3.074 de 1973, consagrou a obrigação geral de todos os Estados eliminarem os óbices internos aos crimes violadores de normas *jus cogens*,

proclamando a necessidade de cooperação dos Estados para punir os crimes contra a humanidade (RAMOS, 2022).

Então, se o Estado possui responsabilidade de respeitar o que é determinado pela jurisdição, não há o que se questionar no que tange a anterioridade da lei e da prática dos crimes às ratificações aos tratados de direitos humanos que defendem esses direitos violados, conforme se vê no voto do ex-ministro Celso de Mello:

Há a considerar, ainda, o fato - que se revela constitucionalmente relevante - de que a Lei de Anistia foi editada em momento que precedeu tanto a adoção, pela Assembleia Geral da ONU, da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), quanto a promulgação, pelo Congresso Nacional, em 1997, da Lei nº 9.455, 222 definiu e tipificou, entre nós, o crime de tortura. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 185).

Essa anterioridade temporal impede que a Lei de Anistia, editada em 1979, venha a sofrer desconstituição (ou inibição eficaz) por parte desses instrumentos normativos, todos eles promulgados insista-se - após a vigência daquele benéfico diploma legislativo. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 185).

e no voto do ex-ministro Marco Aurélio:

Não acredito que, em pleno regime democrático, tenha-se praticado, cometido desvios de conduta apanhados por essa Lei. Esta apanhou fatos pretéritos, anteriores à edição respectiva, e sabemos que o prazo maior da prescrição quanto à persecução criminal é de vinte anos. O prazo maior quanto à indenização no campo cível é de dez anos. Tendo em conta a data dos cometimentos, já se passaram mais de vinte e mais de dez anos logicamente. (STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. 29 de Abril de 2010.p. 154).

Em consonância com este entendimento, em seu artigo 38, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados estabeleceu que uma regra prevista em um tratado pode se tornar obrigatória para Estados não partes caso seja uma regra consuetudinária de Direito Internacional (RAMOS, 2022. p. 197).

As normas internacionais de Direito Internacional Humanitário estão contidas, por exemplo, nas Convenções de Genebra de 1949, sendo ainda os princípios elementares de direito humanitário de natureza costumeira, vinculando todos os Estados. Nesta linha, a Corte Internacional de Justiça determinou que os princípios de direito humanitário são os princípios elementares da humanidade, pelo que todos os Estados devem cumprir essas normas fundamentais, tenham ou não ratificado todos os tratados que as estabelecem, porque constituem princípios invioláveis do Direito Internacional Consuetudinário (RAMOS, 2022. p.p 197,198).

Diante disso, o Brasil foi submetido a todo trâmite inerente ao SIDH, pelas violações de direitos humanos realizadas na Guerrilha do Araguaia durante o período da ditadura militar.

Conforme é possível visualizar na breve apresentação do caso em questão realizada no início desta pesquisa, antes de passar pela jurisdição da Corte IDH, foi primeiramente apresentado uma petição em 7 de agosto de 1995, pelo Centro e pela Justiça e o Direitos

Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americans, em nome das pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares, perante a CIDH. Em seguida, passou pelo juízo de admissibilidade, em que foi verificado se houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade por parte dos peticionários, e também foi dada a oportunidade para o Estado apresentar exceções preliminares, como um mecanismo importante de defesa estatal, sendo então, após 19 anos do início da ação, expedido o Relatório de Admissibilidade nº 33/013 em 6 de março de 2001 pela CIDH. Então, entrou na fase de mérito, passando pela tentativa de uma solução amistosa, a qual não foi bem sucedida. Por conseguinte, em 31 de outubro de 2008, foi aprovado o Relatório de Mérito nº 91/08, o qual continha determinadas recomendações ao Brasil, contemplando medidas reparatórias de natureza compensatória, medidas satisfativas para restaurar a dignidade e a honra das vítimas, versando sobre a cessação dos atos violadores de direitos humanos, cabendo o Estado realizar uma investigação para sancionar os agentes violadores de direitos humanos, realizar mudanças no ordenamento jurídico, e adotar medidas outras medidas e ações necessárias para reparação dos danos causados. E então só após o não cumprimento integral das recomendações da CIDH para o Estado Brasileiro, que esta encaminhou à Corte IDH o presente caso (ALBUQUERQUE, BARROSO, 2021), (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Acredito ser imprescindível destacar todo o trâmite ocorrido para então proposição do referido caso perante a Corte IDH, pela necessidade de evidenciar que mesmo após o conhecimento do Estado brasileiro em relação a situação de violação dos direitos humanos neste caso, e as recomendações para reparação dos mesmos, foi realizado um julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil a favor da lei que de certa forma impede a realização de investigação para julgar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos, e vai de contra as recomendações impostas pela CIDH.

A Comissão incorporou-se à estrutura permanente da OEA, tendo os Estados a obrigação de responder aos seus pedidos de informação, bem como cumprir, em boa-fé, com suas recomendações, pois essas eram fundadas na própria Carta da OEA, agora reformada (RAMOS, 2022. p. 370).

Assim, em um momento posterior ao devidamente oportuno e apropriado, o Estado brasileiro alegou como exceção preliminar a proibição da quarta instância, visto que em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em outubro de 2008 para que o Supremo Tribunal Federal confira à Lei de Anistia uma

interpretação à luz da Constituição Federal, portanto não cabendo a Corte IDH revisar as decisões adotadas pelas altas cortes de um Estado. Conforme verifica-se nos seguintes trechos da sentença do caso em questão:

40. Ao contrário, as alegações relativas à Arguição de Descumprimento, à Ação Civil Pública, à possibilidade de interposição de uma ação penal subsidiária e às diversas iniciativas de reparação, foram expostas pelo Brasil, pela primeira vez, como parte de uma exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos em sua contestação à demanda, aproximadamente nove anos e oito meses depois de adotada a decisão de admissibilidade por parte da Comissão Interamericana, ou seja, de maneira extemporânea. Por esta razão, não corresponde admitir estes argumentos.

43. Em sua contestação à demanda, dentro de suas alegações relacionadas com a falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado sustentou que lhe “deve ser facultada [...] a oportunidade de debater e deliberar democraticamente o tema relacionado ao objeto da [...] demanda no âmbito de seu ordenamento jurídico interno. [...] Em especial, é preciso dar tempo para que [...] o Supremo Tribunal Federal se pronuncie definitivamente acerca das questões jurídicas pendentes do governo militar”. Em particular, manifestou que, em outubro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental mediante a qual solicitou ao Supremo Tribunal Federal que confira à Lei de Anistia uma interpretação conforme com a Constituição de modo que declare que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.

44. Posteriormente à contestação da demanda, o Brasil informou que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal “declarou improcedente, por sete votos a dois, [a Arguição de Descumprimento nº 153]”, ao considerar que “a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma autoanistia”. Com base nesta recente decisão, o Estado questionou a competência da Corte Interamericana para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado, indicando que este Tribunal não pode analisar as questões de mérito da presente demanda ocorridas até 29 de abril de 2010, em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Com a decisão da Arguição de Descumprimento nº 153, verificou-se o esgotamento regular dos recursos internos, surgindo, inclusive, um novo obstáculo para a análise do mérito da demanda, a proibição da quarta instância. O Estado afirma o anteriormente exposto tomando por base, por um lado, que a tramitação da Arguição de Descumprimento nº 153 respeitou o devido processo legal, foi transparente, permitiu a participação de todos os interessados e garantiu a imparcialidade e independência judicial e, por outro lado, o caráter subsidiário da atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, que não podem constituir-se em tribunais de alçada para examinar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos por tribunais nacionais que tenham atuado dentro de suas competências. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Entretanto, conforme os próprios preceitos de todo SIDH, a situação do presente caso não consiste na intenção da Corte IDH realizar a revisão da decisão proferida pelo colegiado do STF, mas sim determinar se houve ou não violações de direitos humanos pelo Estado, cabendo-lhe portanto analisar se as normas de direito interno estão compatíveis com o determinado na Convenção Americana de Direitos Humanos, para assim ser possível a reparação e garantia de tais direitos. Assim, compreendeu a Corte IDH:

48. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, inter alia, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, 44 o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (par. 136 infra), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Tal consideração pela Corte é passivelmente admissível, visto que é necessário um controle de convencionalidade (que será abordado a seguir) partidos da atuação da CIDH e da Corte IDH, pois “elas são responsáveis pela análise da compatibilidade de normas infraconstitucionais e constitucionais dos Estados em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais pactos sob a tutela da Corte IDH” (CAVASSIN, RIBAS, 2016, p. 195).

Pelo determinado nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

compreende-se a obrigação dos Estados-Parte de adotar medidas variadas que sejam efetivas e compatíveis a este instrumento normativo internacional. Dentro dessas medidas, que aplica-se o chamado controle de convencionalidade, pela necessidade de que interpretação das normas presentes no ordenamento jurídico nacional seja de acordo com o disposto na CADH (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021).

O controle de convencionalidade nada mais é do que a análise da compatibilidade do ordenamento jurídico interno em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios internacionais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Este controle de convencionalidade pode ser autêntico, quando é realizado por órgãos internacionais criados por tratados internacionais, ou pode ser um controle de convencionalidade provisório, quando é realizado o exame de compatibilidade das leis internas com as externas pelos próprios juízes internos (RAMOS, 2022).

“O parâmetro de confronto no controle de convencionalidade internacional é a norma internacional, em geral um determinado tratado. Já o objeto desse controle é toda norma interna, não importando a sua hierarquia nacional” (RAMOS, 2022. p. 631).

Este controle de convencionalidade é uma ferramenta que possui o intuito de efetivar a obrigação de garantir os direitos humanos no âmbito interno do Estado, através de um controle de conformidade das normas e práticas nacionais com a CADH (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021).

Então através do controle de convencionalidade fica estabelecido a obrigação internacional das autoridades dos Estados-Parte da CADH de interpretar e adequar qualquer norma nacional com a CADH e com a ordem jurídica interamericana (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021).

“Nos casos em que há uma manifesta incompatibilidade entre a norma nacional e a ordem jurídica interamericana, as autoridades estatais devem abster-se de aplicar a norma nacional para evitar violações de direitos humanos” (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021. p. 430).

Por também ser compreendido pela jurisprudência da Corte IDH, só legitima o dever dos juízes e tribunais internos aplicarem as disposições da CADH no âmbito doméstico (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021).

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos

àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno. (INTERAMERICANA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24 de Novembro de 2010).

Para que o Estado brasileiro realize o controle de convencionalidade de maneira efetiva, é necessário reconhecer o atual entendimento relacionado à hierarquia das normas dos tratados de direitos humanos de modo que compreenda que estes possuem status de norma constitucional e de aplicação imediata.

Após a promulgação da CF/88, boa parte da doutrina compreendeu que os tratados de direitos humanos possuíam tratamento diferenciado dos demais tratados, devido ao seu §1º do artigo 5º, em que estabeleceu que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, compreendendo então não necessitar de promulgação, e ao seu parágrafo 2º em que dispôs que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, compreendendo adotar a hierarquia constitucional para os tratados de direitos humanos (RAMOS, 2022).

Diferentemente desse entendimento, o STF até 2008 defendia a tese de que os tratados de direitos humanos deveriam ter a mesma hierarquia dos demais tratados, sendo portanto equivalentes à lei ordinária federal (RAMOS, 2022).

Sendo evidente que existia uma discussão sobre a hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, foi necessário

aprovar a EC nº 45/2004, a qual introduziu o §3º, no artigo 5º, da CF/88, determinando que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim o novo entendimento do STF decorrente a este assunto é que os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados pelo Congresso Nacional mediante o rito especial presente neste §3º, tem caráter supralegal, portanto está abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei. Já os tratados aprovados pelo rito especial terão o caráter de estatuto constitucional (RAMOS, 2022).

Mesmo que diante deste entendimento a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dos demais tratados referentes a tortura ou desaparecimento forçado, não tenham sido ratificados pelo rito especial, ainda possuem caráter supralegal, estando acima de toda e qualquer lei.

Devido a aplicação do entendimento da teoria do duplo estatuto, fica claramente depreendido que as leis e os atos normativos são válidos apenas se forem compatíveis com a Constituição e com os tratados de direitos humanos, assim cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de convencionalidade das leis, utilizando os tratados de direitos humanos como parâmetro supralegal ou com força de emenda constitucional (RAMOS, 2022).

Diante des toda essa compreensão, a Corte IDH decidiu que a Lei de Anistia por impedir a investigação e sanção das graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a CADH, portanto o Estado descumpriu com a obrigação de adequar o seu direito interno com a CADH, sendo então responsável pelo desaparecimento forçado, pela violação do direito à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, dentre outros direitos contidos na CADH.

Após todo trâmite realizado pela CIDH para o então encaminhamento da demanda à Corte IDH, cabe a estes órgãos supervisionar o cumprimento da sentença proferida. Segundo o relatório realizado pela CIDH, em 2021, sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, relata diversas medidas adotadas pelo Brasil para reparar e assegurar os direitos violados nesta demanda, entretanto consta que no teor das decisões proferidas os juízes ainda recorrem ao instituto da prescrição e a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) para rejeitar as denúncias ou interromper o andamento dos processos judiciais.

413. A respeito, os órgãos do Sistema Interamericano já alertaram que são inadmissíveis as disposições de anistia, de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição

dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos. . (INTERAMERICANA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de país Brasil: Situação dos direitos humanos no Brasil, 2021. p.151).

641. A Comissão sublinha o entendimento da Corte Interamericana de que as disposições da Lei de Anistia brasileira carecem de efeitos jurídicos à medida em que representam um obstáculo à investigação e sanção de tais delitos e reitera que o Estado deve adaptar o seu direito interno aos compromissos assumidos com a ratificação da Convenção Americana. . (INTERAMERICANA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de país Brasil: Situação dos direitos humanos no Brasil, 2021. p.151).

642. Além disso, a CIDH adverte que as autoridades jurisdicionais, assim como as demais autoridades públicas, estão obrigadas a exercer o devido controle de convencionalidade e velar para que sejam cumpridas as sentenças internacionais ditadas ao Estado brasileiro. (INTERAMERICANA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de país Brasil: Situação dos direitos humanos no Brasil, 2021. p.151).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo deste trabalho de conclusão de curso houve uma apresentação do que percorreu perante o Caso Guerrilha do Araguaia submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é o presente objeto desta pesquisa. Para melhor compreensão do caso, no capítulo seguinte foi apresentado como se iniciou e o que foi o período da ditadura militar, no qual passou os acontecimentos violadores de direitos humanos. Além disso, foi demonstrado de forma mais centralizada os acontecimentos da guerrilha do Araguaia. Logo após compreende uma breve apresentação do contexto do que foi a Lei de Anistia, pois é imprescindível para compreensão desta pesquisa.

No último capítulo foi apresentado alguns argumentos dos votos realizados na decisão do julgamento da ADPF nº 153, que declarou a Lei de Anistia compatível com a Constituição Federal de 1988, e as contraposições existentes perante o ordenamento jurídico internacional. Também abordou de forma breve a compreensão da Corte IDH perante este cenário, e suas devidas imposições.

Importante esclarecer, que no julgamento da ADPF nº 153, houveram onze votos, e apenas dois foram a favor da procedência da demanda, entretanto não trouxe para apreciação na presente pesquisa. No que diz respeito aos demais votos, no presente estudo de caso foi abordado apenas alguns dos pontos enfatizados pelos então ministros, de forma sucinta, apenas para demonstrar a existência de uma contraposição entre o entendimento da aplicação de uma lei interna com o que é imposto no sistema interamericano de direitos humanos, cabendo uma análise mais profunda se for de interesse para abranger todos os pontos levantados pelos ministros nesse julgamento.

Diante de toda essa visualização, é evidente que há um grande conflito entre a determinação da Corte IDH e a implementação do Brasil. Conflito este que não deveria ocorrer, pois como vimos, uma das medidas para implementação impostas pelo SIDH, é a investigação e sanção com reforma legal, que é entendida da seguinte forma:

recomendações, compromissos ou ordens de investigar e sancionar as violações de direitos humanos que exigem, para seu cumprimento, que o Estado execute reformas legais (em seu sentido amplo) ou em seu sistema de justiça. Por exemplo, a anulação de lei de anistia, ou de indultos, ou a modificação de critérios normativos ou jurisprudenciais relativos à aplicação da coisa julgada ou à prescrição da ação (BASCH *et al.*, 2010. p. 14).

Ademais “a Corte declarou reiteradas vezes que as insuficiências do direito interno

não poderiam constituir obstáculo para a aplicação das distintas modalidades de reparação reconhecidas pelo direito internacional.” (CORREIA, p. 6).

Mas infelizmente, na prática não é assim que acontece. (BASCH *et al.*, 2010). Além de ser questões influenciadas pelo interesse político estatal, exige uma grande cooperação dentro de todo Estado internamente, porque o Poder Executivo pode até impulsionar uma reforma da lei, mas esta medida só será devidamente cumprida mediante a intervenção do Poder Legislativo. Da mesma forma ocorre quanto às medidas que impõem a investigação e a sanção dos responsáveis, o Poder Executivo poderia até impulsionar, mas dependeria do Poder Judiciário para cumpri-la. Havendo, portanto, uma grande resistência política interna para a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, podendo ser percebida justamente por esse controle de constitucionalidade e convencionalidade negativo realizado pelo STF perante a Lei de Anistia.

Portanto, constata-se que o Brasil busca implementar os direitos humanos dentro do âmbito interno apenas até onde corrobora com seus interesses políticos. Entretanto, por serem intrínsecos aos seres humanos, os direitos humanos deveriam estar acima de qualquer interesse político que não tenha como prioridade a sua proteção.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Alessia. **Curso de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. **A eficácia do sistema interamericano de proteção de direitos humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões**. *SURr*, v. 7, n. 12, p. 9-35, 2010. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur12-port-fernando-basch.pdf>. Acesso em: 24/04/2022

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de direitos humanos: como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais**. *SUR*, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em: 24/04/2022

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Ato Institucional nº 1, de 9 de Abril de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Ato Institucional nº 2, de 27 de Outubro de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Ato Institucional nº 3, de 5 de Fevereiro de 1966**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Ato Institucional nº 4, de 12 de Dezembro de 1966**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Decreto nº 678, de Novembro de 1992**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Decreto nº 8.766 de 11 de Maio de 2016**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em:
03/07/2023

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 11 de 30 de Abril de 1996**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc11.htm. Acesso em:
03/07/2023

BRASIL, **Lei 6.683, de 28.08.1979**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 03/07/2023

BRASIL, **Lei nº 9.140 de Dezembro de 1995**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 03/07/2023

CARVALHO, Maria de Cecília M. **Construindo o saber: metodologia científica fundamentos e técnicas**. Ed. 5. Campinas: Papirus, 1995.

CAVASSIN, Lucas Carli; RIBAS, Ana Carolina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade no Brasil**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n.7, p. 183-214, 2016. Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2016007sistemainteramericanodedireitoshumanosecontrolededeconvencionalidadenobrasil.pdf. Acesso em: 03/07/2020

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. EMERJ, Rio de Janeiro, v.16, p. 113-152, 2013. Disponível em: https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Corte-IDH-jurisprudencia-e-o-Brasil.pdf. Acesso em: 24/06/2020

CORREIRA, Ludmila Cerqueira. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes**. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/66b8/1f7ffb588d0abfce0878b71f2dc086913252.pdf>. Acesso em: 24/04/2020

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 03/07/2023

(INTERAMERICANA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de país Brasil: Situação dos direitos humanos no Brasil**, 2021). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 03/07/2023

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Universidade JUS, n. 21, p.1-17, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4318159/mod_resource/content/1/metodologia%20de%20analise%20de%20decisooes.pdf. Acesso em: 22/04/2022

DE FREITAS, Paulo Haendel Oliveira. **A Hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**: A tese de supralegalidade. 2014. Universidade Anhanguera-Uniderp, [S. l.], 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/117279/1/hierarquia_tratados_direitos_freitas.pdf. Acesso em: 03.07.2023

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Red de Direitos Humanos e Educação Superior, p. 235-257, 2014. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/_pdf/PMDH_Manual_portugues.pdf. Acesso em: 24/06/2022

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**: As ilusões armadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**: As ilusões armadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

JÚNIOR, Heitor Matallo. **A problemática do conhecimento. Construindo o saber**: metodologia científica, fundamentos e técnicas. 15. ed. São Paulo: Papirus, 2003. pp. 13-28.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Hierarquia dos Tratados Internacionais em Face do Ordenamento Jurídico Interno**: Um estudo sobre a jurisprudência do STF. ESMAFE, [s. l.], 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; LONGO, Ana Carolina F. **A mão que balança o berço**: a audiência de custódia e a proteção insuficiente pelo STJ. **TJDFT**, v. 23, n. 287, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucionalbiblioteca/conteudo-revistas-juridicas/boletim->

[ibccrim/2016-v-23-n-287-out](#). Acesso em: 20.04.2022

PIOVESAN, Flávia. **O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil**. PGE - SP, 2016. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>. Acesso em: 22.04.2022

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 9º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Revista **Anistia Política e Justiça de Transição**: Ministério da Justiça, n. 1, Brasília, 2009.

Revista **Anistia Política e Justiça de Transição**: Ministério da Justiça, n. 2, Brasília, 2009.

Revista **Anistia Política e Justiça de Transição**: Ministério da Justiça, n. 3, Brasília, 2009

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à Brasileira**. [S. l.: s. n.], 2014.

WASSERMAN, Claudia; GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos. **Ditaduras Militares na América Latina**. [S. l.: s. n.], 2004.

XIMENES, Julia Maurmann. **O processo de produção científico-jurídica**: o problema é o problema. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

YIN, Roberto K. **Estudo de Caso Planejamento e Métodos**. Porto Alegre, 2015.